



# BOLETIM OFICIAL

---

---

## ÍNDICE

### TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

**Acórdão n.º 20/2019:**

Proferido nos Autos de Reclamação n.º 4/2018, em que é reclamante Edílio Ribeiro da Cruz e reclamado o Tribunal da Relação de Sotavento.....1214

**Acórdão n.º 21/2019:**

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 7/2019, em que é recorrente Edgar Manuel Delgado Silva e recorrido o Tribunal da Relação de Barlavento.....1223

**Acórdão n.º 22/2019:**

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 13/2019, em que é recorrente Elton Borges Dias e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.....1227

**Acórdão n.º 23/2019:**

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 12/2019, em que é recorrente Osmond Nnaemeka Odo e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.....1232

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Cópia:

Do acórdão proferido nos Autos de Reclamação n.º 4/2018, em que é reclamante **Edílio Ribeiro da Cruz** e reclamado o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

### Acórdão n.º 20/2019

(Autos de Reclamação n.º 4/2018, Edílio Ribeiro da Cruz Vs. Tribunal da Relação de Sotavento, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por intempestividade)

### I. Relatório

1. **Edílio Ribeiro da Cruz**, inconformado com o indeferimento da interposição de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, nos termos do artigo 84, número 1, da Lei do Tribunal Constitucional, reclama da decisão da Presidente do Tribunal da Relação de Sotavento, por meio de Despacho de 5 de abril de 2018, invocando os seguintes argumentos:

1.1. “1. Os presentes autos reportam-se a uma ação laboral (registada sob o n.º 198/2013) que fora interposta contra a TACV transportes Aéreos de Cabo Verde, no Juízo do Trabalho do Tribunal Judicial da Comarca da Praia. 2. Realizou-se a audiência de discussão e julgamento e o ora reclamante foi notificado da aliás douta sentença proferida pelo Juízo do Trabalho da Comarca da Praia, em 20 de Junho de 2017. 3. O reclamante inconformado com essa sentença interpôs Recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento. 4. Entretanto, o Tribunal da Comarca da Praia indeferiu o recurso interposto alegando a intempestividade do Recurso.

1.2. Continua narrando que “5. O ora Reclamante não concordando com o despacho de indeferimento do recurso interposto, reclamou junto ao Tribunal da Relação de Sotavento. 6. Em 22 de Janeiro de 2018, [o] Reclamante foi notificado da decisão proferida pela Exma. Senhora Presidente do Tribunal da Relação de Sotavento, que manteve o despacho do indeferimento do Recurso. 7. Contra essa decisão o ora Reclamante apresentou uma Reclamação para a conferência. 8. Sendo que, a Exma. Senhora Presidente do Tribunal da Relação de Sotavento, indeferiu o pedido do ora Reclamante com o fundamento de que o referido despacho é insuscetível de reclamação para conferência. 9. O Reclamante d[i]scordando dessa decisão, impetrou recurso para o Supremo Tribunal da Justiça. 10. Porém, em 1 de Março de 2018, o ora Reclamante foi notificado da decisão da Exma. Senhora Presidente do Tribunal da Relação de Sotavento, que indeferiu o recurso interposto.

1.3. Ocorre, ainda na sua dicção, que “11. No entanto, o ora Reclamante em 21 de Março de 2018, deu entrada junto ao Tribunal da Relação de Sotavento ao Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade ao abrigo do disposto nos artigos 281º n.º 1 al. b) da CRCV e 77º, n.º 1 al. b) da LTC. 12. Em 11 de Abril de 2018 o Reclamante foi notificado do despacho de indeferimento do Recurso interposto para o TC. 13. E é desse despacho que se vem apresentar a presente Reclamação. 14. Pois, alega a Exma. Senhora Presidente no referido despacho que «(...) no caso concreto o prazo que dispunha o arguido para recorrer da decisão expiraria a 15 de Março». Concluindo que, 15. «sucede que, no caso, o requerimento de interposição de recurso deu entrada, neste Tribunal, a 21 de Março de 2018, pelo que muito para além do prazo legalmente previsto no artigo 81º, n.º 1 da LCT». 16. Pelo que, a Exma. Senhora Presidente do Tribunal da Relação de Sotavento rejeitou o recurso interposto pelo reclamante com a fundamentação da sua intempestividade”.

1.4. Porém, que “17. Salvo devido respeito, que é muito, o Reclamante d[i]scorda: 18. Porquanto, dispõe o artigo 77º n.º 2 da LTC que o [o] Recurso de Fiscalização Concreta d[a] Constitucionalidade só pode ser interposto depois de esgotadas as vias de recurso estabelecidos na lei do processo em que foi proferida a decisão. 19. E o n.º 3 do mesmo dispositivo dispõe que são equiparadas a recursos ordinários as reclamações para os presidentes dos Tribunais Superiores. 20. Estabelece ainda o n.º 4 desse artigo que se acham esgotados todos os recursos ordinários, nos termos do n.º 2, quando tenha havido renúncia, haja decorrido o respetivo prazo sem a sua interposição ou os recursos interpostos não possam ter seguimento por razões de ordem processual. 21. In casu, o Reclamante foi notificado do despacho do indeferimento do recurso em 1 de Março de 2018. 22. Com efeito, o Reclamante podia interpor reclamação contra o indeferimento do recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias (artigo 599º, n.º 1 do C.P.C[.], ex vi, artigo 1º n.º 3 al. a) do CPT), o que, entretanto, não fez. 23. O que significa que só decorrido o referido prazo (10 dias) é que inicia a contagem do prazo para Recurso ao Tribunal Constitucional”.

1.5. Daí, concluir que “24. De modo que, o prazo até [o] dia 15 de Março de 2018 para se impetrar Recurso Constitucional, entendimento este da Exma. Senhora Juiz Presidente do Tribunal da Relação de Sotavento, se se contasse o prazo a contar da data da notificação do despacho do indeferimento do recurso. 25. Todavia o artigo 77º n.º 2 e 4 da LTC, estabelece que o recurso só pode ser interposto depois de esgotados todos os recursos ordinários. Sendo que, a reclamação é equiparada a recurso ordinário (artigo 77º, n.º 3 da LTC). 27. Destarte, o reclamante tinha ainda até 29 de Março de 2018 para impetrar o Recurso de Constitucionalidade. 28. E tendo dado entrada ao Recurso no dia 21 de Março de 2018, entende o Reclamante que o mesmo é tempestivo e deve ser admitido”.

2. A presente reclamação foi interposta no Tribunal da Relação de Sotavento no dia 13 de abril de 2018, tendo sido remetido a este Tribunal no dia 20 de maio do mesmo ano e autuado pela sua Secretaria no dia seguinte.

2.1. Despachado no dia 18 de julho de 2018 para a promoção do Ministério Público, regressou no dia 30 de julho do mesmo ano, contendo douta peça da lavra do Digníssimo Procurador-Geral da República argumentando essencialmente que: “Ora, no caso dos autos estamos em crer que, antes de mais, cumpre analisar e decidir, nessa longa sequência de decisões judiciais, qual é a definitiva e consequentemente passível de ser impugnada perante o Tribunal Constitucional, ainda que presentemente se esteja a reclamar da decisão de não admissão do recurso de constitucionalidade, interposto da decisão de não admissão do recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (da decisão de não admissibilidade de impugnação para a conferência da decisão do Juiz Presidente do Tribunal da Relação de Sotavento). Primeiramente seja-nos permitido, acompanhando o entendimento expresso no despacho Judicial datado de 19 de fevereiro de 2018, constante de fls. 177 dos autos, “frisar que se está perante tramitação recursal em matéria de foro laboral, pelo que as disposições do Código de Processo Civil só são aqui de se convocar supletivamente, o mesmo que dizer, em ocorrendo lacuna em matéria de processo laboral respeitante”. Isto para dizer que, relativamente ao recurso interposto da sentença do Tribunal Judicial da Comarca da Praia - Juízo do Trabalho, aplicam-se as normas do CPT e, supletivamente, as normas do CPC. Em matéria de recurso, estatui o n.º 1 do artigo 78.º do CPT que “O juiz mandará subir o recurso desde que a decisão seja recorrível, o recurso tenha sido interposto tempestivamente, o recorrente seja legít[í]timo e tenha sido dado cumprimento à legislação sobre custas”, sendo

*certo que, nos termos do n.º 2, “Se o juiz não mandar subir o recurso ou retiver um recurso que deva subir imediatamente, o recorrente poderá reclamar”. Nos termos do n.º 4 do mesmo artigo, caso o juízo do tribunal reclamado não satisfazer a reclamação “o processo subirá dentro de cinco dias, a contar da resposta da parte contrária, ao tribunal superior, cujo presidente decidirá a questão dentro de quarenta e oito horas” (sublinhado nosso). Assim sendo, por o recurso interposto para o Tribunal da Relação de Sotavento não ter sido admitido pelo Juiz do Juízo do Trabalho do Tribunal Judicial da Primeira Instância da Comarca da Praia cabia, conforme ocorreu, reclamação para o Juiz Presidente daquele Tribunal, que decide definitivamente a questão. Essa decisão, conforme bem refere o despacho de fls. 167, não admite reclamação para a conferência. Na verdade, o CPC prevê situações de reclamação das decisões do relator para conferência, mas não do Juiz presidente do Tribunal. Ora, salvo sempre o devido e merecido respeito por posição contrária, isto significa que com a decisão da Juiz Presidente do Tribunal da Relação de Sotavento se fez caso julgado quanto à questão da admissibilidade/tempestividade do recurso. Essa decisão só poderia ter sido impugnada, caso preenchesse os demais requisitos legais, para o Tribunal Constitucional, no prazo de 10 dias contados da data da notificação daquele despacho - ocorrido a 22 de janeiro de 2018 - ou, na melhor das hipóteses, contado da data da notificação do despacho que julgou irrecorrível a decisão do presidente para a conferência - ocorrida a 08 de fevereiro de 2018 - isto aplicando-se o disposto no n.º 2 do artigo 81.º do L[TC], conjugado com o n.º 3 do artigo 77.º do mesmo diploma. Decorre dessa interpretação, que a reclamação para a conferência e para o Supremo Tribunal de Justiça se traduzem, a nosso ver, de incidentes anómalos, formas de reação não previstas na lei, que não suspendem, nem interrompem a contagem do prazo de recurso para o Tribunal Constitucional. Veja-se que o n.º 2 do artigo 77.º da LTC é claro ao asseverar que as vias de recurso relevantes para efeitos de se considerar uma decisão definitiva são as que estão estabelecidas na “lei do processo em que foi proferida a decisão”, no caso sub judice, lei do processo de trabalho - CPT e supletivamente o CPC - que não prevê reclamação da decisão do presidente para a conferência e bem assim recurso para o Supremo Tribunal de Justiça de decisão de não admissão de recurso de decisão do Juiz Presidente, proferida em sede de reclamação, para a conferência. Por todo o exposto, somos de parecer que a presente reclamação deve ser indeferida, pois que, por não ser legalmente admissível reclamação para a conferência da decisão do Juiz Presidente e bem assim recurso para o Supremo Tribunal de Justiça do despacho que não admite, por irrecorrível, tal reclamação para a conferência, estando assim esgotadas as vias de recurso com a notificação do despacho do Juiz Presidente que confirma a não admissibilidade do recurso, o recurso de constitucionalidade ora interposto se mostra realmente intempestivo, não devendo ser admitido”.*

2.2. O projeto de acórdão foi depositado na secretaria do Tribunal no dia 28 de março e o competente julgamento marcado para o dia 25 de abril, quando se discutiu o projeto de acórdão e com os comentários feitos pelos juízes adjuntos, nomeadamente em relação ao tratamento de outras questões de admissibilidade, além da tempestividade, e sobre o adensamento dogmáticos de determinados conceitos utilizados, o que se verteu para a versão final redigida pelo relator.

## II. Fundamentação

1. Não é a primeira vez que o Tribunal Constitucional decide sobre reclamação de indeferimento de fiscalização concreta da constitucionalidade. Com efeito, na decisão *Vanda Nobre Leite v. STJ* (Acórdão nº 4/2017, de 13 de abril Rel: JC Pina Delgado, publicado no B.O., I Série,

n. 27, 16 de maio de 2017, pp. 650-659, e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional*, Praia, INCV, 2018, v. III, pp. 263-299) já havia apreciado reclamação interposta contra decisão do Supremo Tribunal de Justiça que havia indeferido pedido de fiscalização concreta com o fundamento na intempestividade do pedido, embora com elementos fáticos que contemplam algumas distinções em relação aos presentes autos.

1.1.. Por força do princípio da proteção da confiança e com o fito de reforçar e sedimentar a jurisprudência do Tribunal nesta matéria, reiterar-se-á na parte relevante o entendimento que ficou assente neste caso, fazendo, entretanto, as devidas alterações e atualizações que se acharem pertinentes. Isso, na medida em que os elementos que integram a presente reclamação forem materialmente similares aos decorrentes dessa outra decisão que o Tribunal Constitucional tem o dever de considerar em tais situações.

1.2. Como já havia ficado lavrado no acórdão referido a decisão que avalia a admissibilidade do pedido de fiscalização concreta, embora caiba ao órgão recorrido, não vincula o Tribunal, podendo o mesmo avaliar quer as condições que o tribunal *a quo* considerou não se verificarem quer as outras, pois aí o Tribunal considerou que “2.1. Naturalmente, nos termos do número 1 do artigo 83 da Lei do Tribunal Constitucional, cabe, de forma independente, ao Supremo Tribunal de Justiça [no caso em análise ao Tribunal da Relação de Sotavento], enquanto órgão que proferiu a decisão recorrida, apreciar a admissão deste recurso de inconstitucionalidade, tendo, em atenção, precisamente, a presença das condições mencionadas, nalgumas situações sendo seu dever indeferir caso o requerimento não satisfaça os requisitos do artigo 82 da Lei do Tribunal Constitucional ou se for manifestamente infundado (art. 83 (3)). 2.1.1. Todavia, nem a decisão de indeferimento de admissão do recurso, nem a de deferimento, vinculam o Tribunal Constitucional, podendo este reapreciar o preenchimento das condições de interposição, o que pode ser relevante – particularmente em situações de indeferimento como esta, em que a presença de uma base de fundamentação poderá levar a um menor escrutínio sobre as outras –, e revogar o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça [no caso Despacho da Presidente do TRS]. Tendo o Tribunal a quo fundamentado a sua recusa em admitir o recurso no não cumprimento do prazo previsto pelo artigo 81 da Lei do Tribunal Constitucional, tendo por preenchidas as demais condições do recurso, mormente as previstas pelos artigos 76, 77, 78, 81 e 82, a Corte Constitucional, nesta fase, com base no artigo 84, centra a sua pronúncia na correção da decisão de não admissão do recurso por ter sido interposto fora do prazo, não se fazendo necessário, além disso, antecipar eventuais considerações a respeito do mérito, mas simplesmente, em razão do princípio da economia processual e pelos efeitos legais da decisão relativa à reclamação, ou seja, o facto de “fazer caso julgado quanto à admissibilidade do recurso”, avaliar também a presença dos demais pressupostos recursivos”. Todavia, tal será necessário somente se o fundamento que conduziu à decisão de inadmissão do tribunal reclamado não se confirmar após a reanálise que este Tribunal promoverá a seguir.

2. O pedido de fiscalização foi indeferido, na medida em que a entidade reclamada arrazoou no sentido de que “Com efeito, a lei processual-constitucional dispõe, e de forma cristalina, que o prazo de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional é de dez dias (...). E consubstanciando a interposição de recurso de prática de um acto processual, dúvidas não se colocam que, no caso concreto, o prazo de que dispunha o arguido para recorrer da decisão expiraria a 15 de Março. Sucede que, no caso, o requerimento de interposição de recurso deu entrada, neste Tribunal, a 21 de Março de 2018,

pelo que muito além do prazo legalmente previsto no art. 81.º, n.º 1 da [LTC]. Termos em que o mesmo se apresenta extemporâneo, pelo que é de se rejeitar o recurso interposto.” Neste sentido, a questão determinante é saber se face às normas aplicáveis, especificamente em matéria de prazo de interposição e de sua contagem, o recurso foi impetrado de modo tempestivo ou não.

Relativamente a esta matéria central para a apreciação desta reclamação, a jurisprudência fixada por meio da decisão tirada no caso *Vanda Oliveira v. STJ* (Acórdão nº 4/2017, de 13 de abril Rel: JC Pina Delgado), adotando entendimento de acordo com o qual o prazo para a interposição de recurso de fiscalização concreta é efetivamente de dez dias, conforme previsto no artigo 81, número 1, da Lei do Tribunal Constitucional, perentório, processual e não corrido, e conta em princípio a partir da notificação da decisão recorrida. De acordo com a orientação que havia seguido naquele caso: “2.3. Destarte, a outra questão levantada pela reclamante é que os prazos não terão sido devidamente contados, nomeadamente porque não se terá seguido o que dispõe a lei. 2.3.1. A este respeito, diga-se que para evitar uma permanente insegurança sobre a eficácia da decisão proferida, todos os meios de impugnação estão submetidos a prazos peremptórios. Nos termos do art.º 145º, do Código de Processo Civil, na versão em vigor à data da sentença, os prazos podem ser peremptórios ou dilatórios. O prazo peremptório é aquele em que o decurso do mesmo extingue o direito de praticar o ato – art.º 145º, nº 3, do mesmo diploma legal. Por sua vez, o prazo dilatório é aquele que defere para um momento posterior a possibilidade de praticar o ato ou início da contagem do prazo - nº 2, do mesmo artigo. No caso em tela, a reclamante foi notificada por mandado assinado no dia 08 de dezembro de 2009, do Acórdão 88/2009, do Supremo Tribunal de Justiça, de 30 de novembro, que negou provimento a recurso interposto pela reclamante nestes autos de sentença proferida pelo Juízo Cível do Tribunal da Comarca de São Vicente. O prazo perentório para interposição do recurso, segundo o artigo 81 (1) da Lei de Organização e de Processo do Tribunal Constitucional, era de dez dias. O dia em que ocorre o evento – notificação da requerente, não conta, pelo que só começa a correr no dia seguinte ao da notificação da requerente – artigo 279º, do Código Civil. O prazo conta-se de forma contínua, mas suspende-se nos sábados, domingos e dias feriados, salvo quando esteja em causa processos que a lei considere urgentes – art.º 137º, nº 2, do Código do Processo Civil. Isso, apesar de dúvidas que podem decorrer da aplicação do artigo 75 da Lei do Tribunal Constitucional ao caso concreto, atendendo que prevê que “à tramitação dos recursos são subsidiariamente aplicáveis as normas do Código de Processo Civil respeitantes ao recurso de apelação, em tudo o que não estiver regulado na presente lei”. É facto que o artigo 61 da Lei do Tribunal Constitucional também estabelece que “os prazos referidos nos artigos anteriores e nas secções seguintes são contínuos”, o que significa que há regulação na lei. As indicações dos trabalhos preparatórios acessíveis não permitem encontrar elementos adicionais para se resolver a questão, atendendo à ausência de discussão sobre os dispositivos aplicáveis ((Atas da Reunião Plenária do dia 18 de janeiro de 2005, Praia, AN, 2005, p. 142; (Atas da Reunião Plenária do dia 19 de janeiro de 2005, Praia, AN, 2005, p. 176). Contudo, há que se reter que a matéria concernente aos processos de fiscalização da constitucionalidade e da legalidade, de modo sistemático, integra o Título II da Parte III do ato legislativo. O mesmo está dividido em dois capítulos distintos, o primeiro relativo aos processos de fiscalização abstrata e o segundo referente ao processo de fiscalização concreta. Assim sendo, quando o dispositivo supramencionado, integrante de uma das secções do Capítulo I do Título II, determina a aplicação às outras secções, II e III, não alcança o Capítulo II, onde se dispõe

a respeito da fiscalização concreta. Destarte, quando o legislador integra a expressão “em tudo o que não estiver regulado na presente lei” deve entender-se em tudo o que não estiver regulado na presente lei e que nos seus termos seja aplicável à situação concreta, o que o artigo 61 não faz, uma vez que se limita a estender a aplicação daquele regime de contagem à fiscalização abstrata da constitucionalidade. Ademais, nesta linha há que se trazer à colação o artigo 50, nos termos do qual “Na falta de disposição especial, são aplicáveis aos processos regulados na presente lei as disposições do Código de Processo Civil”. Portanto, a rigor não há norma especial a regular esta matéria em específico, atendendo ao âmbito específico já recortado do artigo 61, e sequer se pode argumentar que a aplicação dessa norma processual civil seja inapta a regular um processo de natureza público-constitucional. E ainda que assim não se entendesse teríamos que forçosamente considerar que há dois dispositivos legais com orientação normativa colidente. Sendo duas regras insuscetíveis de aplicação simultânea na mesma situação e não estando disponíveis os critérios comuns de hierarquia, atendendo ao seu estatuto jurídico igual, tempo, sendo, naturalmente, coevas e a inviabilidade da utilização do da especialidade, já que as duas normas se integram uma na outra, a solução seria aplicar, em homenagem ao princípio do acesso à justiça, a norma que estabelece o regime mais favorável à tutela de direitos, aquele que, nos termos do Código de Processo Civil, suspende a contagem em sábados, domingos e feriados. O Tribunal Constitucional em outros processos, nomeadamente no eleitoral, já havia seguido esta mesma orientação de que em tais casos se adota a interpretação que mais favoreça o direito ao recurso (Acórdão 22/2016, de 16 de setembro de 2016, Alcides Graça v. AAG-SV, Autos de Recurso de Contencioso Eleitoral, Rel: JC Pina Delgado reproduzido no B.O., I Série, nº 59, de 14 de outubro, pp. 1994-2007, com a competente referência aos Acórdãos 06/2000 e 12/2004, do STJ enquanto TC). Se é assim, num processo necessariamente marcado por uma grande celeridade, por maioria de razão será válido em matéria de proteção de direitos. Assim, o prazo para interposição de recurso era de 10 (dez) dias, conforme o número 1 do artigo 81 da Lei de Organização e de Processo do Tribunal Constitucional, começando, nos termos do Código de Processo Civil a correr no dia 09 de dezembro de 2009, contando-se de forma contínua com a exclusão de sábados, domingos e feriados; sem multa, terminava no dia 22 de dezembro de 2009, com multa, no dia seguinte, seguindo-se o disposto no número 5 do artigo 145 da versão em vigor do Código de Processo Civil na altura.”

À primeira vista, tendo em conta esta orientação, pareceria ter razão a Presidente do Tribunal da Relação de Setúbal. Isto porque, na medida em que, na situação concreta, aplicando o sistema de contagem de prazos que acolheu, se se partir do pressuposto que adotou de que o *dies a quo* do prazo seria o dia 2 de março de 2018 – tomando como ponto de partida a data da notificação do despacho que indeferiu a reclamação para a conferência –, pois começando a mesma um dia após a notificação da decisão recorrida – contagem esta que não agregou o prazo que o reclamante teria para reagir de tal decisão – este terminaria impreterivelmente no dia 15 do mesmo mês e ano, portanto, dez dias úteis depois.

2.1. Entretanto, o reclamante entende que o prazo de dez dias, na situação concreta, só começaria a contar a partir do dia em que já não seria possível reclamar da decisão de indeferimento do recurso ordinário para o STJ. Nas suas palavras, assevera: “18. Porquanto, dispõe o artigo 77º nº 2 da LTC que o] Recurso de Fiscalização Concreta d[a] Constitucionalidade só pode ser interposto depois de esgotadas as vias de recurso estabelecidos na lei do processo em que foi proferida a decisão. 19. E o nº 3 do mesmo dispositivo dispõe que são

*equiparadas a recursos ordinários as reclamações para os presidentes dos Tribunais Superiores. 20. Estabelece ainda o nº 4 desse artigo que se acham esgotados todos os recursos ordinários, nos termos do nº 2, quando tenha havido renúncia, haja decorrido o respetivo prazo sem a sua interposição ou os recursos interpostos não possam ter seguimento por razões de ordem processual. 21. In casu, o Reclamante foi notificado do despacho do indeferimento do recurso em 1 de Março de 2018. 22. Com efeito, o Reclamante podia interpor reclamação contra o indeferimento do recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias (artigo 599º, nº 1 do C.P.C., ex vi, artigo 1º nº 3 al. a) do CPT), o que, entretanto, não fez. 23. O que significa a que só decorrido o referido prazo (10 dias) é que inicia a contagem do prazo para Recurso ao Tribunal Constitucional.”*

2.1.1. Em relação a este item, na mesma decisão citada, *Vanda Oliveira, Acórdão nº 4/2017*, de 13 de abril Rel: JC Pina Delgado, o Tribunal já havia assinalado que “2.3.3. A respeito da questão geral levantada, ou seja, da forma como os prazos devem ser contados, nomeadamente o seu termo inicial, há a registar que a interpretação conforme a qual o início da contagem do prazo seria a data da notificação poderia ter efeitos problemáticos e perturbadores em qualquer caso no qual o prazo do recurso ordinário seja superior ou igual ao do recurso constitucional em causa ou em casos em que sejam suscitados incidentes pós-decisórios equiparados, como doutamente tratou o Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional no Acórdão nº 17/2008.”

2.1.2. E, em situações similares à que aconteceu na situação concreta, havia concluído que a orientação a ser seguida deveria necessariamente ser no sentido de que “*Havendo, ainda, situações outras em que tal se justifica, nomeadamente se a parte opta por recorrer ao Tribunal Constitucional de decisão que ainda admite recurso ordinário deixando transcorrer o tempo necessário para a sua interposição e sem renunciar formalmente ao mesmo (ao que não é legalmente obrigado). Ora, se este for igual ou superior aos dez dias previstos para se propor o recurso constitucional objeto dessa reclamação, ficaria esvaziada esta possibilidade de recurso, justificando, nestes casos, que mantenha o prazo de dez dias, com o dies a quo a ser [contado a partir d]o último dia do prazo de interposição do recurso ordinário.”*

2.1.3. Portanto, o próprio Tribunal já havia cogitado a possibilidade circunstancial abstrata próxima à que agora tem em mãos. No caso, havendo ainda probabilidade de recurso ordinário e a parte opta por recorrer ao Tribunal Constitucional, aproveitando da prerrogativa facultada pelo número 4 do artigo 77 da Lei do Tribunal Constitucional, considerando que nesses casos, se não houver renúncia formal e o prazo para a interposição do recurso ordinário for igual ou superior ao prazo para a interposição do recurso da fiscalização concreta da constitucionalidade, sendo que nestes casos estes dois prazos já são iguais, portanto o prazo não começaria a contar necessariamente a partir do último dia do prazo para a interposição do recurso ordinário (ou equiparado).

2.1.4. Entretanto, verdade seja dita, substancialmente a situação considerada então pelo Tribunal não é igual à que agora se encontra sob escrutínio, de modo que esse precedente sequer é aplicável, porque fazendo as distinções devidas, observa-se que enquanto naquele se estava perante situação em que o prazo para se interpor recurso ordinário ou equiparado era igual ou superior ao prazo previsto para a impetração do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, neste é inferior. Ao passo que o primeiro nos termos do número 2 do artigo 3º do Decreto-Lei 194/91, de 30 de dezembro é de cinco dias, o derradeiro é de dez. Disso decorre que

ainda que estivesse a ponderar se renunciaria ou não ao recurso ordinário ou equiparado para poder interpor o recurso constitucional, esgotado aquele ainda teria tempo para colocar o último.

2.1.5. Nestes termos, de acordo com a reserva feita no caso *Vanda Oliveira, Acórdão nº 4/2017*, de 13 de abril Rel: JC Pina Delgado, e que aqui se reitera, na situação em análise o prazo para a interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade começaria, por hipótese argumentativa, a contar a partir do dia 15 de março, portanto a partir do último dia do prazo para a interposição da reclamação, que é equiparada ao recurso ordinário, pelo que ao dar entrada à peça de pedido de fiscalização concreta da constitucionalidade no dia 21 de março de 2018, o reclamante tê-lo-ia feito tempestivamente.

Isso, não fosse outro aspeto que se deve considerar, o de determinar, partindo do princípio de que o *dies a quo* seria o estabelecido depois de transcorrido o prazo para a interposição de recurso ordinário ou equiparado que estivesse disponível de acordo com a lei processual específica associada ao processo em que a norma reputada inconstitucional foi aplicada, pois somente seriam considerados recursos efetivamente existentes e previstos pela Lei ou pela jurisprudência dos tribunais ao definir-se esse prazo, à luz da(s) norma(s) efetivamente aplicadas e que se pretende fiscalizar.

2.2. O Ministério Público, na sua douta promoção levanta em parte esta questão ao dizer que “*com a decisão da Juiz Presidente do Tribunal da Relação de Sotavento se fez caso julgado quanto à questão da admissibilidade/tempestividade do recurso. Essa decisão só poderia ter sido impugnad[a], caso preenchesse os demais requisitos legais, para o Tribunal Constitucional, no prazo de 10 dias contados da data da notificação daquele despacho - ocorrido a 22 de janeiro de 2018 - ou, na melhor das hipóteses, contado da data da notificação do despacho que julgou irrecorrível a decisão do presidente para a conferência - ocorrida a 08 de fevereiro de 2018 - isto aplicando-se o disposto no nº 2 do artigo 81.º do L[TC], conjugado com o nº 3 do artigo 77.º do mesmo diploma. Decorre dessa interpretação, que a reclamação para a conferência e para o Supremo Tribunal de Justiça se traduzem, a nosso ver, de incidentes anómalos, formas de reação não previst[a]s na lei, que não suspendem, nem interrompem a contagem do prazo de recurso para o Tribunal Constitucional.”* Nestes termos conclui que “*Por todo o exposto, somos de parecer que a presente reclamação deve ser indeferida, pois que, por não ser legalmente admissível reclamação para a conferência da decisão do Juiz Presidente e bem assim recurso para o Supremo Tribunal de Justiça do despacho que não admite, por irrecorrível, tal reclamação para a conferência, estando assim esgotadas as vias de recurso com a notificação do despacho do Juiz Presidente que confirma a não admissibilidade do recurso, o recurso de constitucionalidade ora interposto se mostra realmente intempestivo, não devendo ser admitido.”*

2.2.1. Naturalmente entende-se este fundamento e merece deste Tribunal, como habitualmente, todo o respeito e consideração, justificando uma análise relativamente à sua procedência que exigiria muita cautela de nossa parte. Na medida dessa confrontação de interpretações emerge controvérsia sobre se da decisão do órgão recorrido caberia recurso para a conferência do Tribunal da Relação de Sotavento, até porque independentemente do mérito da tese, em princípio tratando-se de um tribunal coletivo as decisões monocráticas são normalmente sujeitas a reclamação dirigida à Conferência. Disputa hermenêutica esta que a Corte Constitucional deverá resolver e que determinará o desfecho desta reclamação.

2.2.2. Até porque foi essa no fundo a interpretação da decisão judicial colocada em crise perante esta jurisdição, atendendo que a Presidente do Tribunal da Relação de Sotavento entendeu que a reclamação dirigida pelo recorrente é anómala e inexistente no ordenamento jurídico cabo-verdiano, posto que não prevista pelo diploma adjetivo aplicável, o Código de Processo de Trabalho.

Fê-lo em duas decisões que proferiu nos autos, concluindo na primeira (despacho de 6 de fevereiro de 2018) que *“Considerando que a decisão do Presidente do Tribunal da Relação, proferida em sede da reclamação, é definitiva quando confirma despacho de indeferimento do recurso, a mesma não é susceptível de reclamação para a conferência pelo que vai o pedido desatendido, por falta de fundamento legal.”* e na segunda (despacho de 19 de fevereiro de 2018) que *“Tal precisão justifica-se pois que o ora reclamante parece fazer tábua rasa das disposições vazadas no Código de Processo de Trabalho, aprovado pela Portaria n.º 87/70, de 16 de Maio, na redação introduzida pelo Decreto-[Lei n.º 194/91, de 30 de Dezembro. Com efeito, resulta do disposto no n.º 4 do art. 78.º que a decisão da reclamação contra despacho que rejeita o recurso, em matéria laboral, é da competência do Presidente do tribunal superior. Atente-se que se trata de competência exclusiva do Presidente do Tribunal, que intervém qua tale, e não como Relator do processo. Também não suscita dúvidas que a decisão do Presidente, em caso de reclamação em processo laboral, é definitiva, dela não cabendo recurso para a conferência. Situação distinta, e que não se confunde com a presente, é da reclamação do despacho que inadmite a apelação, nos termos do 599.º do Código de Processo Civil, pois que a reclamação a interpor daquele despacho de rejeição do recurso é dirigida ao tribunal superior (não ao seu Presidente), aí distribuída, aleatoriamente, a um juiz que passa a exercer a função de “Relator” do processo; nesses casos, da decisão do relator, cabe reclamação para a conferência. No entanto, como se constata das correspondentes disposições normativas, outro é o regime em matéria laboral: do despacho do juiz a quo que inadmitte o recurso, cabe reclamação para o Presidente do Tribunal que decide em definitivo, subentenda-se, a nível desta instância recursal.”*

2.2.3. A norma central relativamente a esta questão é a que está contida no número 4 do artigo 78 do Código de Processo do Trabalho que dispõe o seguinte: *“O juiz pode satisfazer a reclamação e mandar subir o recurso, nos termos normais; não satisfazendo a reclamação, o processo subirá dentro de cinco dias, a contar da resposta da parte contrária, ao tribunal superior, cujo presidente decidirá a questão dentro quarenta e oito horas.”*

Naturalmente, pela forma como a disposição legal está formatada, não parece que haja alguma dúvida de que de facto o legislador processual laboral se distanciou do regime adotado pela processualística civil cabo-verdiana no recurso de apelação em que das decisões do relator cabe reclamação para a conferência do tribunal ao atribuir uma competência a este nível e no domínio concreto ao presidente do tribunal superior do despacho que confirmou indeferimento de recurso interposto. Nestes termos não parece que se consagre na legislação processual laboral cabo-verdiana uma eventual reclamação para a conferência do tribunal.

Nem se afigura evidente que neste caso se pudesse recorrer supletivamente ao Código de Processo Civil, nomeadamente ao artigo 618, na medida em que ao que tudo indica o legislador estipulou uma solução específica para este tipo de processo e que não permite reclamação para a conferência por considerar que a decisão do presidente do tribunal é definitiva, pelo menos ao nível desse órgão judicial. Portanto, sendo o Código de Processo

de Trabalho autossuficiente neste particular, não será legítima a utilização do Código de Processo Civil, sob pena de se fraudar a vontade do legislador.

2.3. Assim sendo, se o que o reclamante e recorrente em sede de fiscalização concreta, como explicitamente se pronuncia, pretende que o Tribunal Constitucional escrutine normas que na sua aceção hermenêutica foram aplicadas pelo Tribunal da Relação de Sotavento, no sentido *“da interpretação dada ao artigo 3º, nº 2 do Decreto-lei nº194/91 de 30 de dezembro e 139º, nº1 do C.P.C, ex vi do artigo 1º nº 3 al. a) do CPT considerando que o pedido de gravação de prova ao abrigo da Lei nº 33/VIII/2013, de 16 de julho, não suspendem o prazo ao recurso, bem assim ao não acrescer os dez dias, é inconstitucional por violação do artigo 22º da CRCV que salvaguarda o direito de acesso à justiça, mediante processo justo e equitativo”*, a norma que estabelece o mecanismo recursal não é impugnada, sendo relevante aqui somente para efeitos de estabelecimento do regime de prazos do presente recurso.

Essa norma que se desafia por esta via foi aplicada no quadro da teia decisória relevante duas vezes: primeiro, pelo tribunal comarcão ao não admitir o recurso por motivos de intempestividade; segundo, pelo despacho de 3 de janeiro de 2018 vertido para as ff. 160 e ss dos Autos do Processo Principal, de que o recorrente foi notificado na pessoa do seu mandatário judicial a 22 de janeiro do mesmo ano.

De acordo com o normativo aplicável citado do próprio Código de Processo de Trabalho, autossuficiente nesta matéria e, portanto, impassível de justificar remissão para o Código de Processo Civil, dessa decisão monocrática, a única interpretação que ainda poderia fazer seria de ela ser recorrível para o Supremo Tribunal de Justiça. Optar por seguir por uma via de reação materialmente inexistente - a reclamação para a Conferência - na lei é estratégia sobre a qual não se pronuncia e tem-se por legítima, mas o que o Tribunal não poderá, no quadro da avaliação, e considerar o tempo consumido por um ato objetivamente inócuo para produzir efeitos sobre a contagem dos prazos de interposição do recurso de fiscalização concreta.

O que significa que se considere que em abstrato a tese que traz a este Tribunal de que ao prazo de dez dias previsto pelo artigo 81 da Lei do Tribunal Constitucional deve ser acrescido o prazo que teria para impetrar um recurso ordinário ou equiparado, este teria de ser contado obrigatoriamente a partir do dia em que foi notificado da decisão que aplicou a norma que reputa inconstitucional, o despacho que lhe foi notificado a 22 de janeiro.

2.4. O tribunal reclamado até foi, em relação a esta questão específica de definir o *dies a quo*, bastante generoso, ao fixá-lo considerando o despacho que lhe foi notificado; já não o de 3 de janeiro (notificado a 22 do mesmo mês) que indeferiu a reclamação por não admissão interposta contra o tribunal da comarca da Praia, mas sim o que indeferiu a reclamação daquela decisão dirigida à Conferência do Tribunal da Relação de Sotavento de 19 de fevereiro que foi notificada ao reclamante a 1 de março.

Naturalmente, dessa última decisão caberia, caso assim o pretendesse o ora reclamante, recurso de fiscalização concreta em relação a norma inconstitucional que tivesse aplicado para fundamentar a decisão concreta de indeferimento dessa reclamação. Tal norma, no entanto, não fez parte do pedido de fiscalização concreta de constitucionalidade, porquanto em nenhum momento se arguiu que o sentido deóntico atribuído ao número 4 do artigo 78 do Código de Processo de Trabalho, segundo o qual da decisão do Presidente do tribunal recorrido em processo de trabalho de decisão de tribunal de instância

que não admite recurso não cabe reclamação para a Conferência, é inconstitucional.

Se assim tivesse sido – e não foi – claro que o dia inicial para a contagem do prazo seria o dia subsequente ao dia em que dela foi notificado, ou seja, o dia 2 de março. Contudo, fosse essa a intenção somente a norma construída acima seria passível de fiscalização concreta e nunca a que considera que o pedido de gravação de audiência de discussão e de julgamento não suspende o prazo para o recurso.

2.5. Por este motivo não poderá promover um escrutínio de constitucionalidade relativo a esta norma para efeitos de possível declaração de desconformidade constitucional com os efeitos previstos pela Constituição, mas também chegando a essa conclusão em contexto de possíveis efeitos sobre a admissibilidade de recurso não poderá deixar de verificar se pode aplicá-la ao caso concreto ou se deverá desapplicá-la.

2.5.1. Não se pode, com efeito, deixar de considerar que, na presente situação, está-se perante situação de possível afetação ao direito ao recurso ou eventualmente ao duplo grau de jurisdição, questão que convoca o Tribunal a inquirir se um dos seus precedentes não se aplicaria igualmente a este caso.

O Tribunal já havia adotado posicionamento na decisão que tirou no caso *Joaquim Wenceslau v. STJ*, (Acórdão nº 10/2018, de 3 de maio, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *BO*, I Série, nº 35, 6 de junho de 2018, pp. 869-884) que o processo disciplinar seria sempre um processo sancionatório e que por esta causa teria várias semelhanças com o processo criminal, o que legitimou a aplicação das garantias de defesa do processo penal aos outros processos sancionatórios, inclusive o processo laboral disciplinar. Assim conforme ficou assente naquela decisão: *“São essas mesmas razões que justificam que ao arguido em qualquer processo sancionatório, nomeadamente, em processo disciplinar, sejam asseguradas as mesmas garantias de defesa, quanto mais não seja pelo facto de, como já tinha sido afirmado, um processo disciplinar pode terminar com a aplicação de sanções até mais graves do que aquelas previstas em legislação penal. Trata-se, por conseguinte, de direito de defesa do cidadão/funcionário perante o Estado titular do poder punitivo, relação essa típica de incidência dos clássicos direitos, liberdades e garantias. Ao conferir guarida constitucional ao direito de audiência e defesa em qualquer processo sancionatório, a revisão constitucional de 2010 veio confirmar a fundamentalidade desses direitos, inscrevendo-os expressa e formalmente na Lei Fundamental. Pois, a materialidade já os tinham quando estavam previstos apenas em lei ordinária, tendo em conta que a sua estrutura não se alterou com a sua formalização ou inserção no Texto da Constituição. Conclui-se que os direitos de audiência e de defesa em processo disciplinar já eram direitos materialmente equiparados aos direitos, liberdades e garantias por força do disposto no n.º 1 do artigo 17.º da Lei Fundamental, bem antes desta os ter consagrado formalmente n.º 7 do seu artigo 35.º. Na verdade, em 2010, o que aconteceu foi formalizar o que materialmente já era um direito fundamental. Por isso, a partir de 2010, esses direitos passaram a ser formal e materialmente direitos, liberdade e garantias. Reconhecer que os direitos de audiência e de defesa em processo disciplinar são direitos equiparados aos direitos, liberdades e garantias significa que as garantias do arguido em processo disciplinar ficaram reforçadas, na medida em que passaram a beneficiar do regime específico desses direitos fundamentais, devendo ser-lhes aplicados os princípios enunciados no Título I da Constituição, por força do disposto no artigo 26.º: “Os princípios enunciados neste título são aplicáveis aos direitos, liberdades e garantias individuais e direitos*

*fundamentais de natureza análoga estabelecidos na Constituição ou consagrados por lei ou convenção internacional.* (para. 1.5.)”.

2.5.2. A aplicação de precedentes, ainda que horizontais, portanto ancorados em decisões anteriores da própria Corte Constitucional não dispensa que se proceda à avaliação das devidas distinções entre os diversos casos judiciais. Neste particular são evidentes as diferenças no que toca ao tipo de processo, estando-se perante um com natureza laboral ao invés do administrativo que marca a decisão anterior; para mais, sempre se poderia dizer que a tese conforme a qual mesmo antes da revisão de 2010 já havia materialmente em matéria de processo disciplinar administrativo norma a garantir no caso concreto o direito ao contraditório, neste caso trata-se de outro direito – ao recurso – e de tipo de processo que não pode provavelmente convocar as mesmas bases de extensão de garantias antes da sua expressa menção pela última revisão constitucional.

2.5.3. Contudo, este último aspeto não é relevante neste caso, porque o processo é todo ele posterior à inserção do número 7 do artigo 35º da Constituição da República, estendido, como o Tribunal já o considerou, a todos os processos sancionatórios, nomeadamente o laboral, pelo que a sua constitucionalidade sempre poderia ser colocada em questão. É o que decorre da expressão utilizada pelo dispositivo de *“qualquer processo sancionatório”* e do próprio trecho do precedente citado de que *“São essas mesmas razões que justificam que ao arguido em qualquer processo sancionatório, nomeadamente, em processo disciplinar, sejam asseguradas as mesmas garantias de defesa, quanto mais não seja pelo facto de, como já tinha sido afirmado, um processo disciplinar pode terminar com a aplicação de sanções até mais graves do que aquelas previstas em legislação penal”*. O que, de resto, se justifica pela proteção conferida ao trabalhador pela Lei Fundamental e pelas consequências pessoais que um processo disciplinar pode gerar sobre a vida do mesmo e até de terceiros sob sua dependência. Portanto, o processo disciplinar laboral, ainda que não se materialize no caso concreto numa relação vertical entre o poder público e o indivíduo, mas antes entre uma pessoa e uma empresa – ainda que constituída naquele momento por capitais públicos – por força dessas disposições é abarcado também pelas garantias previstas pelos dispositivos constitucionais citados, como é o caso. Não só em relação ao direito ao contraditório já assumido pelo precedente citado, mas igualmente os direitos de audiência e de defesa, incluindo o direito de acesso a provas da acusação, bem como o direito de recurso, o que poderá eventualmente ser afetado pela decisão que indeferiu a reclamação à conferência por incompetência da mesma.

2.5.4. Neste particular, claro que toda e qualquer limitação operada a um direito, liberdade e garantia tem no seu bojo a prossecução de um interesse público relevante o suficiente para a legitimar. Contudo, o Tribunal já havia considerado que em sede de processo laboral o principal interesse público que legitimaria em especial limitações aos direitos decorrentes do direito geral à proteção judiciária, nomeadamente os direitos ao processo justo e equitativo, ao contraditório, à ampla defesa e com efeito também ao recurso, teria necessariamente que ver com o caráter célere de que se reveste, tendo em vista os valores que o mesmo visa salvaguardar, o que poderia levar em muitas situações a um afastamento legítimo do regime previsto pelo processo civil.

Assim na decisão que tirou no caso *INPS v. STJ*, Acórdão nº 15/2017, de 26 de julho, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do*

*Tribunal Constitucional, Praia, INCV, 2018, v. IV, a Corte Constitucional concluiu que “3.3. Neste sentido, como é natural, o processo do trabalho também terá as suas particularidades que se deve levar em linha de conta, nomeadamente em relação à sua distinção com o processo civil, o qual, normalmente, é tomado por bitola, por ser o mais desenvolvimento dogmatically e testado empiricamente. 3.3.1. Sendo fácil visualizar-se finalidades legítimas para harmonizar em abstrato e até limitar esse direito por via infraconstitucional no geral, por exemplo em razão da necessidade de conciliar distintas pretensões subjetivas de igual valor, a boa organização e administração da justiça, etc., não seria difícil concluir que normas que limitem o acesso aos tribunais, nomeadamente porque prescrevem prazos recursais, não necessariamente são constitucionalmente ilegítimas. Outrossim, são essenciais para garantir racionalidade ao sistema, a estabilidade das decisões judiciais e, neste quadro, segurança jurídica e até o cumprimento de outro direito de acesso à justiça, o da tutela jurisdicional efetiva em prazo razoável, que seria esvaziado se não se estabelecesse toda a sorte de prazos processuais, com as conhecidas consequências relacionadas à credibilidade do poder judicial, à sua capacidade para gerir os conflitos sociais, ao aumento da lentidão processual e prejuízos à economia nacional e ao bom funcionamento da sociedade e do mercado. Portanto, no geral, perseguem finalidades legítimas, devidamente amparadas na Lex Suprema cabo-verdiana. 3.3.2. No caso concreto do processo laboral, na sua conceção mais básica, deve sublinhar-se que, apesar da sua aplicação a relações jurídicas governadas pelo direito do trabalho entre partes que estão na posição de particulares, é marcado, pela sua natureza, pela necessidade de uma celeridade especial. Aspeto que, no quadro da legislação cabo-verdiana, não se limita a incidir sobre o prazo de recurso, mas outrossim, sendo estruturante, espraia-se, sobre todo o sistema haja em vista que, por exemplo, no artigo 40, prevê-se a possibilidade de o autor ampliar o pedido e causa de pedir; no artigo 45 do Código de Processo de Trabalho, ao alargar a legitimidade ao Ministério Público para requerer a apensação, mesmo não representando qualquer das partes no processo; também o artigo 3 do decreto-lei 194/91, de 20 de dezembro, uma das normas objeto do presente recurso, ao uniformizar a forma de processo laboral numa única forma – sumária; o artigo 50 [...] do Código de Processo de Trabalho estabelece como pressuposto da ação laboral, entre outros, a prova da frustração da tentativa de conciliação. Esse pressuposto preconiza a possibilidade de se recorrer ao Tribunal só no caso de não ser possível a resolução extrajudicial dos litígios de foro laboral. Ainda sobre esse instituto, a lei impõe ao juiz, antes de iniciar a produção de provas em sede de julgamento, que tente a conciliação entre as partes. Ademais, ao fixar o prazo para apresentação da contestação em dez dias - artigo 56, também, uma vez mais, esteve na base dessa medida a celeridade processual; quando, no artigo 81, se limita o número de testemunhas, quer por cada facto, quer em termos gerais e a obrigatoriedade das partes as apresentar; nos termos do artigo 65, ao limitar a possibilidade de adiamento da audiência de julgamento uma única vez, terá o mesmo objetivo. As normas do artigo 66, e) e f), para além de constituírem exceções ao princípio do dispositivo (incluir factos novos], não alegados nos articulados), aplicável ao processo subsidiariamente ao processo de trabalho, entendemos perseguir a mesma finalidade – celeridade processual ao evitar que a parte intente nova ação, para invocar esses factos. Da mesma forma, o artigo 66, nº 2 ao restringir a discussão de aspeto jurídico à forma oral e a limitação da possibilidade de interposição de recurso, prevista no artigo 67. Por sua vez, nos termos do artigo 72, a obrigatoriedade de arguição de nulidade da sentença apenas no recurso. O prazo de decisão da reclamação é de quarenta e oito horas, ao abrigo do artigo 77, nº 4, ao*

*contrário do processo civil – artigo 600 – cinco (5) dias, também contribuirá para a celeridade processual; Da mesma forma [, o] artigo 81, nº 1 fixa os prazos de: quarenta e oito horas para o juiz despachar a petição inicial e de contestação em oito (8) dias – nº 2, desse preceito. Nos termos do artigo 82, a obrigatoriedade de juntar com os articulados todos os documentos e testemunhas; Artigo 65, a cominação das factos de comparência do autor e do réu. Artigo 84, a obrigatoriedade de a audiência de julgamento começar pela tentativa de conciliação. O nº [...] 2, a regra da sentença ser proferida logo após o encerramento do julgamento, ou do nº 3, a fixação do número de peritos em 1 (um). 3.3.3. É legitimada pelo facto de o sistema conferir especiais poderes/deveres de intromissão do Estado nas relações laborais, o que decorre pacificamente do capítulo III do título sobre direitos, liberdades e garantias, especialmente dos artigos 62 e 63 da Constituição, que representam um especial interesse do legislador constituinte na manutenção da paz social decorrente das relações laborais, o que, mais uma vez, justifica o interesse público na aceleração da resolução de conflitos laborais” [para. 3.3.]*

2.5.5. A questão concreta que se pretende resolver não tem a ver com a estipulação de prazos recursais em si, mas sim com a não previsão de mais uma instância recursal: uma eventual reclamação para a conferência da decisão do presidente do tribunal superior que terá confirmado o despacho de indeferimento do recurso pela primeira instância. Entretanto, não se pode negar que os fundamentos para um e outro caso são bastante similares. O processo laboral tem de facto as suas especificidades, decorrentes da própria relação de trabalho e essas particularidades legitimam certas diferenças relativamente ao processo civil.

Embora o direito ao recurso deve ser garantido em todo e qualquer tipo de processo sancionatório, não significa este facto que deva ser considerado ilimitado e infinito, impassível de qualquer limitação. Esta desde que se respeite as condições previstas nos números 4 e 5 do artigo 17 da Lei Fundamental é sempre legítima e muitas vezes indispensável para a prossecução de certos interesses públicos também de grande importância.

2.5.6. Portanto, o que importa responder é se o legislador, nos termos da aceção mais comum da norma, ao atribuir poder decisório definitivo ao presidente do tribunal superior que não admite reclamação para a conferência, nem recurso ordinário para a instância superior, portanto pondo fim a uma causa por meio de uma decisão recursal monocrática, é uma afetação ilegítima da garantia de recurso em processo sancionatório; e, conseqüentemente, se seria necessário que se previsse mais um grau de recurso, nomeadamente para a conferência do tribunal com vista a uma decisão colegial sobre a causa, ou se, pelo contrário, trata-se de uma limitação legítima que respeita as condições previstas pelos números 4 e 5 do artigo 17.

Como o Tribunal já havia considerado no Acórdão nº 7/2016, de 28 de abril, de 28 de abril, *Pedido de Fiscalização Sucessiva referente ao impedimento de magistrado judicial aceder ao cargo de Vice-Presidente do CSMJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 35, 10 de maio de 2016, pp. 1224-1252 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional*, Vol. I, 2016, INCV (2016), pp. 19-98, o juízo que o Tribunal emprende no sentido de se averiguar se houve respeito pelas condições de legitimação da afetação ao direito por via da restrição passa necessariamente pela definição de alguns passos. Primeiro, é necessário a identificação da finalidade legítima da limitação que, no caso concreto, não suscita problemas maiores na medida em que como aferido acima é facilmente identificável e teria que ver com o caráter célere de que se reveste o processo laboral.

Depois, restaria saber se há autorização constitucional para se operar a afetação que tanto poderá ser explícita ou implícita. Avaliando o preceito em questão se verifica que não há previsão expressa nesse sentido pelo legislador constituinte. Entretanto, este facto não é motivo para crer que o mesmo teria a intenção de não permitir qualquer tipo de afetação do direito ao recurso, na medida em que é um tipo de direito que pela sua natureza e pelas suas características específicas é limitável, pois o seu exercício sem fim levaria a situações insuportáveis, esvaziando por completo a segurança jurídica e a própria realização do direito, bem como a exigência constitucional da decisão em prazo razoável. Assim, ainda que não exista uma previsão expressa, tem que se entender que há pelo menos uma autorização implícita do legislador neste sentido.

Além disso, é uma garantia do direito geral à proteção judiciária cuja regulação em diversos momentos no artigo 22 da Lei Fundamental, nomeadamente nos números 3, 5 e 6, é remetida para a lei. Terceiro, a lei que opera a restrição (Código de Processo de Trabalho) tem caráter geral e abstrato e não produz efeitos retroativos, aliás não faria qualquer sentido avaliar tais possíveis efeitos de um diploma que já tem pouco mais de quarenta e nove anos de existência, pelo que não haveria nenhum problema quanto à verificação dos dois primeiros pressupostos enunciados no número 5 do artigo 17.

Outrossim, o verdadeiro problema se coloca relativamente à possibilidade de a restrição ter atingido o núcleo essencial do direito ou então de não ter sido operada de forma proporcional, violando assim as demais condições previstas pelo número 5. Isso porque, além das outras condições de restrição, o sistema cabo-verdiano de direitos fundamentais acolhe posição moderada relativamente à limitabilidade dos direitos, da qual emana, por um lado, uma proteção forte do núcleo essencial de cada direito subjetivo em espécie na medida em que se o puder delimitar, mas, do outro, a possibilidade de se afetar as restantes camadas de proteção desde que exista finalidade legítima e a intensidade seja constitucionalmente aceitável, por outras palavras seja proporcional.

Relativamente à primeira questão, não parece que mereceria uma resposta positiva, na medida em que a norma em causa permite que se recorra a mais uma instância da decisão da primeira instância que indeferir o recurso ordinário. Assim, o núcleo essencial do direito ao recurso encontra-se protegido, pois é possível aceder a um segundo grau de jurisdição. Todavia, situação diversa seria o caso em que, por alguma razão, não se permitisse nenhum tipo de recurso, em que o direito ficaria completamente esvaziado. Aí sim, atingir-se-ia o seu núcleo essencial e a afetação seria ilegítima por este motivo.

Portanto, questão mais importante é de saber se o direito ao recurso abrange igualmente imposição de a decisão da instância superior ser tomada por um órgão colegial e não apenas por um monocrático. A existir esta necessidade, ela faria parte de eventuais camadas complementares de proteção do direito, pois como visto só com a existência da possibilidade de haver recurso, ainda que seja para um órgão singular, salvaguarda-se o núcleo essencial da garantia do recurso. Contudo tais esferas, mesmo que não façam parte do núcleo essencial, devem ainda assim ser ressaltadas, só podendo ser limitadas caso a restrição seja proporcional com vista a prosseguir eventual interesse público relevante.

Parece que desde há muito tempo está ligado à essência do direito ao recurso, além do controle de qualidade por parte do tribunal superior, da confiabilidade e segurança do sistema e, em princípio, da maior experiência dos juízes das instâncias superiores, a existência de uma decisão

tomada por um órgão colegial, ancorada naquele velho brocardo de que “duas cabeças pensam melhor do que uma”, portanto ancorando-se no pressuposto de que a pluralidade gera, por meio do processo deliberativo dos tribunais coletivos, e da complementaridade decorrente da apreciação dialógica feita neste caso por um conjunto de juízes. Não se pode, portanto, negar que a ideia de que quando se recorre de uma decisão a causa vai ser reavaliada por um órgão coletivo está intimamente ligada à garantia de recurso.

Não quer isto dizer, contudo, que não se possa cogitar a possibilidade de limitar esta vertente do próprio direito de recurso, impondo o legislador que, em determinadas circunstâncias, a decisão recursal definitiva caiba a um órgão monocrático.

Entretanto, para que assim faça terá que ter um interesse público de tal modo relevante que legitima esta operação, desde que tal afetação seja proporcional. Em certos casos, o legislador permite que a decisão recursal seja tomada por órgão singular, regra geral o presidente do tribunal superior. Porém, na maioria dos casos, ao contrário do que parece acontecer na situação em apreço, prevê meios de impugnação dessas decisões, nomeadamente através de reclamação para a conferência do tribunal superior. Assim, acontece por exemplo nos processos constitucionais e no processo civil. Das decisões do relator no processo de fiscalização concreta cabe reclamação para a conferência do Tribunal (número 3 do artigo 86 da Lei do Tribunal Constitucional). Acontece, outrossim, no processo civil nos termos do artigo 618 em relação ao recurso de apelação.

2.5.7. Aqui chegados, o próximo passo seria ver se a limitação que o legislador operou nestes termos à garantia de recurso em processo laboral é proporcional, aplicando-se naturalmente o juízo que o Tribunal tem utilizado como parâmetro de controle de afetações de direito, avaliando-se os subprincípios da proporcionalidade, o da adequação, o da necessidade e o da justa medida, também chamado de proporcionalidade em sentido estrito.

A - No que diz respeito à adequação da medida o Tribunal já tinha entendido na decisão por meio do Acórdão nº 7/2016, de 28 de abril, *Pedido de Fiscalização Sucessiva referente ao impedimento de magistrado judicial aceder ao cargo de Vice-Presidente do CSMJ*, Rel: JC Pina Delgado, pp. 19-98, que “*depende de um juízo de racionalidade do qual resulte uma conexão entre a finalidade por ela pretendida e a afetação concreta ao direito, no sentido de haver suscetibilidade de ser meio que pode materializá-la*”, (...) não cabendo ao julgador fazer juízos sobre medidas preferenciais no seu entendimento ou endossar o raciocínio do legislador, sufragando a tese da neutralidade relativa (...)” (para. 4.3.2.). No caso concreto parece ser pacífico que o meio utilizado pelo legislador para atingir o fim pretendido de celeridade processual é apta a realizá-la, na medida em que sempre seria um meio idóneo ou adequado.

B - Por sua vez, nos termos do mesmo acórdão, “*A necessidade da medida depende de esta ser o meio menos afetante ao direito que o legislador poderia utilizar para atingir a mesma finalidade legítima que se propôs, o que deve resultar da comparação entre o meio utilizado e outros meios hipoteticamente disponíveis. Naturalmente, havendo meio menos afetante que também permitisse atingir tal finalidade seria este que deveria ser escolhido, havendo vários menos afetantes, o que atingir de forma menos intensa o direito, mas, ainda assim, permita a realização da finalidade legítima é que deve ser escolhido, importando, naturalmente, reter que o princípio da necessidade não obriga a escolher qualquer meio menos afetante, mas o menos que permita atingir a finalidade legítima, caso contrário seria meio inócuo que não passaria pelo teste de adequação*” (para. 4.3.2.).

No caso em apreço sempre se poderia pensar em meios menos restritivos, até porque é uma questão de natureza processual. Logo, em tese permitir que a decisão fosse impugnada para o coletivo do tribunal superior e não para o seu presidente, poderia implicar num prolongamento da causa, na medida em que geralmente um órgão singular decide em menos tempo do que um órgão colegial, o que poderia não permitir a celeridade concreta que o legislador pretende ao consagrar a solução agora sob escrutínio. Mas, naturalmente neste caso, o Tribunal mesmo dentro de um paradigma de proporcionalidade deve aceitar ajustes de razoabilidade que funcionariam para permitir uma margem de atuação ao legislador em tais domínios, aceitando igualmente o nível de eficácia que pretenda garantir através da definição do sistema recursal sem um escrutínio muito estrito. Portanto, pode-se considerar que não estava disponível, dentro dessa margem, um meio menos restritivo que permitisse a realização da finalidade com a mesma intensidade pretendida pelo legislador.

C – Por fim, a justa medida, que, enquanto proporcionalidade em sentido restrito, nos termos do Acórdão já citado, “*ajuíza-se avaliando-se] se o legislador logrou, por via da sua ponderação abstrata, encontrar um equilíbrio, uma relação própria, constitucionalmente aceitável, entre os benefícios relacionados ao bem jurídico que pretende preservar ou concretizar, no caso concreto as finalidades públicas supramencionadas, e o sacrifício que impõe ao direito com a norma restritiva. O que se deve avaliar são os efeitos da própria operação sobre o direito à luz da concretização do bem jurídico que a justifica, não podendo ser aceites resultados que ataquem excessivamente o direito*” (para. 4.3.2.).

Na situação *sub judice*, interpretando a norma no sentido acima recortado de que a decisão do tribunal superior seria definitiva não admitindo reclamação para a conferência, nem qualquer outra forma de impugnação ordinária, não resulta claro que haja um ponto de equilíbrio entre a finalidade pretendida pelo legislador e o sacrifício imposto ao direito. Colocando a decisão do presidente do tribunal superior um fim à causa, o direito de recurso exigiria no mínimo que a decisão fosse tomada pelo tribunal superior, portanto, pela conferência do Tribunal da Relação. Porque, como ficou assente acima, um dos fundamentos da própria existência de recurso parece ser a garantia de que decisão desfavorável da primeira instância vai ser reavaliada na segunda instância por um órgão coletivo. Tanto assim é que todos os tribunais superiores são colegiais e funcionam em tese em conferência. Para se afastar desta ideia base, o legislador teria que ter uma finalidade de tal modo prevalente que legitimasse tal desvio. Não parece, contudo, que a celeridade legítima esta operação. O que resulta evidente é que o sacrifício imposto à garantia do recurso é excessivamente superior aos benefícios que eventualmente se importaria ao princípio da celeridade caso porventura o legislador optasse por considerar e consagrar solução de acordo com a qual da decisão de indeferimento do recurso pelo tribunal de instância caberia reclamação para o tribunal superior e não para o seu presidente.

Assim, não parece que a restrição operada pelo número 4 do artigo 78 do Código de Processo de Trabalho, entendida nos termos em que a decisão do presidente do tribunal superior seria definitiva e não permitiria qualquer tipo de impugnação ordinária, nem para a conferência nem para outra instância superior, seja proporcional, na medida em que viola o princípio da justa medida.

2.5.8. Entretanto, no caso concreto, tem um aspeto que deverá ser levado em conta pelo Tribunal, pois foi este o entendimento que foi efetivamente adotado pela decisão

recorrida, o único que pode ser apreciado em concreto. No sentido de que essa norma não permitiria reclamação para a conferência, mas seria perfeitamente possível um recurso ordinário da sua decisão que a impugnasse perante o órgão judicial hierarquicamente superior, portanto, a Egrégia Suprema Corte de Justiça. Por suas palavras, a Presidente do Tribunal da Relação de Sotavento assenta que “*(...) do despacho do juiz a quo que inadmitte o recurso, cabe reclamação para o Presidente do Tribunal [S]uperior que decide em definitivo, subentenda-se, a nível desta instância recursal. É certo que tal decisão do Presidente do Tribunal não se mostra inatacável, podendo ser sindicad[a] e eventualmente modificad[a], mas tão somente em sede de recurso ordinário, para o Supremo Tribunal de Justiça, opção legal de que, então, dispunha o então reclamante, mas dela não fez uso*”

Não está aqui em causa o que este Tribunal entende ser a melhor interpretação dos citados dispositivos, mas efetivamente a que foi construída pelo órgão aplicador da norma e que contém o enunciado deóntico que teria de desaplicar caso entendesse ser inconstitucional. Esta interpretação, tem relevância, na medida em que se considerarmos, aquela camada de proteção da garantia do recurso estaria salvaguardada ainda que não houvesse reclamação para a conferência do tribunal de segunda instância. Pois, havendo recurso para o Supremo Tribunal de Justiça e a possibilidade de se decidir a causa nesta mais alta instância judicial, o direito ao recurso seria satisfeito no plano ordinário na sua máxima extensão fática e juridicamente possível.

E, nestes termos, a não previsão de uma instância do recurso, nomeadamente a não reclamação para a conferência do tribunal de segunda instância, seria legitimada pela celeridade do processo de trabalho e passaria perfeitamente no teste da proporcionalidade e ainda assim garantiria o direito ao recurso e até a existência de um triplo grau de jurisdição.

Assim, não parece que nos termos em que a norma foi interpretada pelo órgão recorrido, o Tribunal pudesse afastá-la da sua própria aplicação por inconstitucionalidade.

3. Por conseguinte, seguindo o sistema de estabelecimento e contagem de prazos de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, o Tribunal não podia senão considerar que de forma irremediável o mesmo foi interposto intempestivamente. Todavia, considerando o princípio do acesso à justiça, não deixaria de considerar que, como aconteceu com a reclamação já citada colocada pela Senhora Vanda Nobre Oliveira, a definição e contagem errónea dos prazos por um recorrente poderá resultar de indicações jurisprudenciais do próprio que decide a admissão que convocaria eventualmente questões de tutela de confiança, levar à admissão.

Mas, nesta matéria, nem o reclamante alegou nem consta que o Tribunal reclamado tivesse alguma prática que considerasse, à luz da presente reclamação, que da decisão do seu Presidente ainda caberia reclamação para a Conferência, de modo que se esgotam as vias que esta Corte poderia considerar para deferir a reclamação e admitir o seu recurso de fiscalização concreta.

Por conseguinte, no caso concreto, não havendo qualquer possibilidade legal ou jurisprudencial de se reagir ao despacho de indeferimento prolatado pela Veneranda Presidente do TRS através de reclamação dirigida à Conferência, o *dies a quo* decisivo para a contagem do prazo para a interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade seria determinado a partir da data da notificação dessa decisão ao recorrente, mais o prazo que teria para, segundo a interpretação da entidade recorrida, reclamar ao

Supremo Tribunal de Justiça. Considerando-se para o efeito uma interpretação de favorecimento do acesso à justiça segundo a qual a norma concreta do Código de Processo de Trabalho não impede que um recurso dessa decisão fosse interposto junto a esse órgão de topo da hierarquia dos tribunais judiciais, para o que teria disponível o prazo previsto para recorrer ao tribunal superior, na melhor das hipóteses, de mais cinco dias, o prazo estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 194/91, de 30 de dezembro, para recursos em matéria laboral.

Portanto, este recurso constitucional deveria, considerando que foi efetivamente notificado do duto despacho de indeferimento a 22 de janeiro, uma segunda-feira, e que caíram dois dias em que se pode considerar a impossibilidade de prática de ato processual, nomeadamente os dias 13 e 14 de fevereiro, respetivamente terça-feira de carnaval e quarta-feira de cinzas, ter dado entrada na secretaria do tribunal *a quo* até ao dia 5 de fevereiro de 2018, sendo ainda exigível a este que, seguindo jurisprudência do Tribunal Constitucional, permitisse a prática do ato no dia seguinte ao termo do prazo mediante pagamento de multa, o que prorrogaria o mesmo, atendendo tais condições, para 6 de fevereiro.

4. Consta, todavia, dos autos que o recurso deu entrada somente a 11 de março, que não pode ser justificado com uma suspensão de contagem por interposição de recurso não existente – reclamação de despacho de não-admissão prolatado pelo Presidente do tribunal superior dirigida à conferência do mesmo em recurso laboral – precisamente porque tais tipos de reações são impotentes para efeitos de contagem de prazos de recurso. Sendo assim, não se pode deferir a sua reclamação, atendendo que, efetivamente, independentemente do mérito que a questão de fundo que levantou e das aceções normativas que impugna por inconstitucionalidade, o seu recurso não deu entrada em tempo.

### III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem:

Julgar improcedente a reclamação, na medida em que o recurso de fiscalização concreta deu entrada fora do prazo estabelecido pela lei.

Registe, notifique e publique.

Praia, 30 de maio de 2019

José Pina Delgado (Relator) *Aristides R. Lima, João Pinto Semedo*

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 7 de junho de 2019. — O Secretário, *João Borges*

### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 7/2019, em que é recorrente **Edgar Manuel Delgado Silva** e recorrido o **Tribunal da Relação de Barlavento**.

**Acórdão n.º 21/2019**

### I – Relatório

1. **Edgar Manuel Delgado Silva**, melhor identificado nos autos do Recurso do Amparo Constitucional n.º 7/2019, não se conformando com o despacho proferido pela Juíza Presidente do Tribunal da Relação de Barlavento,

veio impugná-lo ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição, alegando, em síntese, que:

1.1. Tendo sido julgado e condenado pelo Tribunal Judicial da Comarca da Ribeira Grande, mas não se conformando com a decisão, recorreu para o Tribunal da Relação de Barlavento.

1.2. Acontece, porém, que o seu recurso não foi admitido por dois motivos:

a) Primeiro, porque o aparelho de fax que utilizara para enviar a peça processual não pertencia à advogada subscritora da suprarreferida peça, tendo sido considerado inválido o ato praticado por aquela via.

b) Segundo, porque o Tribunal a quo entendeu que a interposição do recurso foi extemporânea, posto que o depósito da sentença ocorreu no dia 17 de dezembro e o requerimento de interposição de recurso só deu entrada na Secretaria do Tribunal no dia 28 do mesmo mês, conforme a cópia da Decisão n.º 93/18-19, de 06 de fevereiro de 2019.

1.3. Do despacho que não admitiu o recurso, o ora recorrente reclamou para a Senhora Presidente do Tribunal da Relação de Barlavento, que decidiu rejeitá-la com base, essencialmente, na seguinte fundamentação:

*“Para que se possa conhecer de qualquer reclamação se torna necessário que a mesma tenha sido apresentada tempestivamente na Secretária do Tribunal recorrido.*

*O artigo 455.º do CPP, que versa sobre a reclamação contra despacho que não tenha admitido o recurso, dispõe nos seguintes termos:*

*1. Do despacho que não admitir ou que retiver o recurso, o recorrente poderá reclamar para o presidente do tribunal a que o recurso se dirige.*

*2. A reclamação será apresentada na secretaria do tribunal recorrido no prazo de oito dias, contado da notificação do despacho que não tiver admitido o recurso ou da data em que o recorrente tiver conhecimento da retenção.*

(...)

*E os prazos dos atos processuais, em matéria criminal, são contados com base do disposto no artigo 136.º do CPP.*

*Ora, o arguido foi notificado do despacho que não admitiu o recurso no dia 02 de janeiro de 2019 e do mesmo apresentou a reclamação na secretaria do Tribunal Judicial da Comarca da Ribeira Grande no dia 14 de janeiro de 2019.*

*Deveria, pois, ter apresentado a reclamação até ao dia 10 de janeiro, pelo que, tendo-a apresentado depois desta data, tem-se por intempestiva a reclamação, o que nos impede de conhecê-la.*

*De todo o exposto, rejeitamos a reclamação apresentada pelo arguido, com todas as consequências legais.”*

1.4. Apesar de aparentemente ter-se conformado com a decisão a que se refere o parágrafo antecedente, na medida em que afirmou que *“damos a mão a palmatória por não ter ido ao código ver a questão do prazo e termos confiado na palavra dos outros”*, interpôs o presente recurso de amparo contra a decisão da Presidente do Tribunal da Relação de Barlavento, imputando-lhe a violação do seu direito fundamental à defesa, constitucionalmente garantido pelo artigo 22.º, n.º 3, da Constituição da República de Cabo Verde, bem como os princípios do contraditório e da igualdade das partes que

se encontram expressamente previstos nos artigos 3.º e 5.º do Código de Processo Civil;

1.5. Termina, pedindo que seja restabelecido e garantido o seu direito de defesa.

1.6. Instruiu a sua petição de recurso apenas com cópias das duas decisões que impugnou.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso. Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral Adjunto, emitiu o douto parecer constante de fls. 19 a 26 dos presentes autos, tendo feito duntas considerações e, em síntese, formulou as seguintes conclusões:

*“Conclui-se, por conseguinte, pela manifesta inexistência de violação dos direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos, como suscetíveis de recurso de amparo.”*

*Pelas razões expostas, sendo o presente recurso de amparo, manifestamente inadmissível, por ilegal, deve ser rejeitado in limine, nos termos do art.º 16.º, n.º 1, al. d) e e) da LA.”*

3. É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir da admissibilidade do recurso nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro (doravante Lei do Amparo).

## II – Fundamentação

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

*A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:*

- a) O recurso de amparo pode ser interposto contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;
- b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades, e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada a Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional, Almedina, 2010, p. 217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excecionalidade.

O carácter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei do Amparo, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de

recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O seu carácter extraordinário traduz-se na necessidade de se estar perante uma violação real, efetiva e direta de um direito ou liberdade fundamental catalogado como suscetível de amparo.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do n.º 3 do art.º 2.º da Lei do Amparo.

Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.

A natureza excecional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais.

Antes de identificar e analisar os pressupostos e os requisitos do recurso de amparo e aferir se no caso vertente se verificam, importa consignar que o seu objeto não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 2.º da Lei do Amparo.

1.2. Tratando-se de um recurso de amparo interposto contra uma alegada violação imputada a um órgão judicial, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei do Amparo, segundo o qual o recurso não será admitido quando:

- a) *Tenha sido interposto fora do prazo*

Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, o recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais.

Acontece que o recorrente não juntou nenhum documento que habilitasse o Tribunal Constitucional a pronunciar-se sobre a tempestividade do recurso.

Porém, tal omissão não o impede de aferir da tempestividade do presente recurso.

Com feito, a decisão recorrida foi proferida a 6 de fevereiro de 2019, tendo a petição de recurso sido registada na Secretaria desta Corte no dia 28 de fevereiro de 2019.

Tendo em conta o disposto no número 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, conjugado com o n.º 2 do artigo 137.º do CPC, aplicável com as devidas adaptações *ex vi* do artigo 1.º da Lei do Amparo, a interposição deste recurso considera-se tempestivamente apresentada, independentemente da data em que o despacho impugnado tenha sido efetivamente notificado ao recorrente.

- b) *A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º da LA*

- i. Nos termos do número 2 do artigo 7.º da Lei do Amparo, no requerimento da interposição de recurso o recorrente deverá indicar expressamente que o recurso tem a natureza de amparo constitucional.

Resulta cristalino da petição de recurso em apreço que o recorrente apresentou o seu requerimento na secretaria do Tribunal Constitucional e indicou de forma expressa que se trata de “*Recurso de Amparo Constitucional*”.

- ii. São requisitos da fundamentação vertidos no n.º 1 do artigo 8.º da Lei do amparo:

- a) *Identificar a entidade, o funcionário ou agente autor do acto ou da omissão referidos no n.º 1 do artigo 2.º e artigo 3.º, bem como os interessados a quem o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;*
- b) *Indicar com precisão o acto, facto ou a omissão que, na opinião do recorrente, violou os seus direitos, liberdades ou garantias fundamentais;*
- c) *Indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais que julga terem sido violados, com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados;*
- d) *Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;*
- e) *Formular conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição.*

2. *A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se identificará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos ou garantias fundamentais violados.*

Compulsados os autos, verifica-se que o recorrente indicou a Presidente do Tribunal da Relação de Barlavento como entidade responsável pela violação do seu direito fundamental de defesa, por não ter apreciado a questão do “FAX”.

Para o impugnante tal omissão configura violação do direito de defesa, tendo invocado expressamente a norma do n.º 3 do artigo 22.º da Lei Fundamental.

Conforme o disposto na alínea b) do número 1 do artigo 8.º da Lei do Amparo, ao fundamentar o recurso, o recorrente deve indicar com precisão o ato, o facto ou a omissão que, na opinião dele, viola os seus direitos, liberdades ou garantias fundamentais.

Ao fixar os critérios da fundamentação do recurso de amparo, exigindo, nomeadamente, que sejam indicados com precisão e clareza o ato, o facto ou a omissão que, na opinião do recorrente, viola os seus direitos, liberdades ou garantias fundamentais, a menção expressa das normas ou princípios jurídico-constitucionais alegadamente violados, bem como a indicação do amparo que se pretende obter, espera-se que haja conexão e coerência entre os factos articulados e os direitos fundamentais alegadamente violados e o amparo que se requer.

Nestes autos verifica-se uma total desconexão entre a conduta alegadamente violadora do direito de defesa e a exposição de factos que fundamentam a petição. Pois, os factos articulados referem-se essencialmente à conduta imputada ao Tribunal da Comarca da Ribeira Grande, a qual não está em causa neste recurso.

Em relação à decisão que considerou a reclamação extemporânea nada se alegou.

Não obstante a deficiente fundamentação, nomeadamente, no que se refere à formulação de conclusões nas quais deveria resumir, por artigos, os fundamentos de factos e de direito que dão suporte à petição, e ao pedido de amparo constitucional no qual deveria indicar de forma explícita o amparo que entende que lhe deveria ser concedido para preservar ou restabelecer o direito hipoteticamente violado, fica salvaguarda a inteligibilidade da sua pretensão.

Na verdade, os requisitos de fundamentação previstos no artigo 8º da Lei do Amparo têm sido avaliados sempre de forma compatível com o direito fundamental ao amparo, pelo que só em circunstâncias excecionais se não admite um recurso com fundamento na inobservância desses requisitos. Aliás, em sucessivos arestos deste Tribunal, tem sido afirmado que o mais importante não é o rigor formal, mas, sim, a inteligibilidade do que se expõe e se requer.

Assim sendo, essa deficiente fundamentação não constitui impedimento para que se prossiga com o escrutínio sobre os pressupostos que se seguem.

- c) *O requerente não tiver legitimidade para recorrer*

Adotando o conceito de legitimidade ativa recortado pelo n.º 1 do artigo 25.º do Código de Processo Civil conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei de Amparo, segundo o qual tem legitimidade quem tiver interesse direto em demandar, não se pode negar ao recorrente a legitimidade para interpor recurso de amparo contra uma decisão que alegadamente violou o seu direito de defesa.

- d) *Não tiverem sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso*

Essa causa de inadmissibilidade do recurso de amparo decorre da natureza excecional e subsidiária desse meio especial de proteção de direitos, liberdades e garantias fundamentais que implica que a violação desses direitos não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias ordinárias, como, aliás, resulta claramente do disposto no artigo 6.º da Lei do Amparo: “*O recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.*”

Conforme jurisprudência consolidada desta Corte, o recorrente tem o ónus de demonstrar que a violação dos seus direitos fundamentais amparáveis não encontrou reparação no sistema de garantias ordinárias. Na verdade, através do Acórdão n.º 11/17, de 22 de junho, publicado na I Série-n.º 42, do *Boletim Oficial*, de 21 de julho de 2017, considerou-se que o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, deve ser apreciado e integrado no juízo de admissibilidade a ser feito em relação a cada recurso de amparo, designadamente para se preservar a subsidiariedade desse tipo de queixa constitucional, mas a abordagem a ser adotada deve ser temperada no sentido de garantir o acesso à justiça constitucional pelos titulares de direitos, liberdades e garantias e, em simultâneo, salvaguardar o papel da jurisdição ordinária na preservação das posições jurídicas individuais fundamentais protegidas pela Constituição. Admitiu-se, por outro lado, ser necessário requerer a reparação da violação, mas esta não tem que ser pedida de modo expresso e através de forma ou procedimento autónomos. Poderá sê-lo, assim, como diz a lei, no quadro do processo se possível for e se o pedido de reparação não possa ser considerado inútil.

A densificação desse pressuposto ficou bem patente no seguinte trecho daquele aresto:

*“Portanto, qualquer outra leitura confrontaria de forma severa o princípio da proporcionalidade em sentido restrito ou da justa medida.*

*Tal entendimento, ademais, seria dificilmente harmonizável com o número 2 do artigo 20 da Constituição da República que subordina o regime ao princípio da celeridade e ao princípio da sumaridade ao dizer claramente que “O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”. Prever qualquer desdobramento processual que exigisse um pedido autónomo de reparação seria notoriamente inconstitucional, porque criaria um ónus excessivo a uma tutela que o Constituinte entende dever ser prestada no mais curto espaço de tempo no sentido de que se houver violação de direitos, estes sejam restituídos, no caso concreto, com a máxima rapidez, ao seu titular.*

*Além disso, mesmo uma interpretação que se afastasse das determinantes constitucionais aplicáveis ao caso, ainda assim não sufragaria de forma líquida qualquer entendimento da imprescindibilidade da reparação nos termos sugeridos. O dispositivo estabelece que a) é preciso que se invoque expressa e formalmente uma violação no processo; b) temporalmente, logo que o titular dela tenha conhecimento; c) se requeira a sua reparação. Bem, primeiro, ainda somente analisando à questão à luz da Lei do Amparo, o que tem que ser expressa e formalmente, invocado é a violação, não o pedido de reparação, o que significa que este não tem que ser pedido de modo expresso e através de forma ou procedimento autónomos. E a razão é muito simples, quem o recebe é um órgão judicial, muitas vezes de topo, constituído por juízes possuidores de sólidos conhecimentos jurídicos, que são também magistrados das liberdades, e que já acumularam uma experiência muito grande no tratamento desses casos. Como se sublinhava no precedente do Supremo Tribunal de Justiça, “iura novit curia”.*

*Mas, mesmo o pressuposto da expressa e formal invocação da violação no processo deve ser analisado a partir da Constituição e da natureza de direito, liberdade e garantia do recurso de amparo, com alguma flexibilidade, tendo em vista, naturalmente, por um lado, a finalidade de se preservar a possibilidade de a proteção de posições jurídicas fundamentais ser garantida pelos tribunais ordinários, pois estes também, ainda que não exclusivamente, são tribunais de direitos, e do outro lado, o objetivo de garantir o acesso à Corte Constitucional de forma célere e sem formalismos desnecessários, nomeadamente de acordo com o espírito do princípio da simplicidade, que também decorre do artigo 20 da Lei Fundamental. Portanto, a interpretação constitucionalmente mais conforme da disposição e que impede que ela resvale para fora das fronteiras da proporcionalidade da restrição e que salvaguarde a posição dos tribunais comuns, deve concretizar-se num registo comunicacional inteligível entre o titular do direito e requerente de amparo e o órgão judicial, de tal maneira que este perceba ou tenha que perceber tratar-se de questão a envolver possível lesão de direito, liberdade ou garantia e tenha a oportunidade de a reparar. Ainda assim, trata-se de um mínimo que seja palpável, até porque, se os juízes ordinários são também entidades de proteção de direitos, liberdade e garantias, a sua atividade jurisdicional não se esgota nisso, portanto devem, no emaranhado de questões ordinárias que diariamente lhes são colocadas, ser alertados para dimensões constitucionais das mesmas para que as possam analisar e idealmente, sendo justificado, conferirem a tutela requerida. Portanto, não sendo exigível do recorrente a apresentação aprimorada*

*da violação que enseja o pedido de amparo ou construções jurídicas afinadas, que obriguem à identificação de forma precisa do direito, liberdade e garantia ou da posição jurídica fundamental em causa e muito menos o preceito constitucional que lhes ancora, ele deve colocar à jurisdição ordinária a demanda com elementos descritivos e enunciativos bastantes para lhe suscitar a questão e permitir-lhe conhecer e identificar a violação do direito e o problema constitucional subjacente, garantindo-lhe oportunidade para ministrar os remédios necessários à sua preservação.*

*Acima de tudo, a questão é de inteligibilidade e como tal deve ser tratada, isto é, de se comunicar de forma perceptível a pessoas treinadas para esse fim, os juízes dos tribunais superiores, que direitos se pretende tutelar. O expresso nessa exigência refere-se ao mínimo necessário para que tais reputados juristas e julgadores consigam identificar a violação e o direito, liberdade e garantia que sustenta o pedido de amparo, havendo, ainda, o dever de, mesmo nos casos de notória ininteligibilidade que, desde sempre, os tribunais, nos termos da lei, concederem oportunidade ao requerente para clarificar aspetos obscuros da sua peça impugnatória ou completar os elementos que a integram.”*

À exigência de se formular o pedido de reparação da violação acresce-se o dever de o fazer, nomeadamente, perante os tribunais da primeira instância e os de recurso, quando da decisão que recuse a reparação da violação caiba recurso ordinário, e nos prazos estabelecidos pela respetiva lei do processo.

A partir do Acórdão n.º 11/17, de 22 de junho, o Tribunal Constitucional começou a escrutinar especificadamente os requisitos previstos na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo. Veja-se, nesse sentido, o Acórdão n.º 13/2017, de 20 de julho, publicado na I Série do *Boletim oficial* n.º 47, de 08 de agosto de 2017, no âmbito do qual se firmou o entendimento de que sempre que possível é de se exigir que o recorrente demonstre ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que tenha requerido a sua reparação e que a violação não tenha sido reparada.

O esgotamento das vias de recurso ordinário como condição *sine qua non* para admissibilidade do recurso de amparo não é uma fórmula vazia ou uma mera formalidade. Trata-se de uma exigência com efeito real sobre o sistema de proteção de direitos fundamentais.

Portanto, antes de se recorrer para o Tribunal Constitucional, existem outros órgãos competentes para apreciar e eventualmente conceder a devida proteção aos titulares desses direitos.

A verificação do esgotamento prévio das vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo pressupõe que o interessado faça uso das vias de impugnação legais de forma que todos os órgãos competentes possam pronunciar-se sobre as condutas alegadamente lesivas de posições jurídicas subjetivas fundamentais antes que se franqueiem as portas do Tribunal Constitucional. Como é evidente, visa-se com esse procedimento evitar a subversão do sistema de proteção de direitos fundamentais desenhado pelo legislador constitucional. Veja-se, nesse sentido, o Acórdão n.º 21/2018, de 16 de outubro de 2018, publicado na I Série do *Boletim Oficial* n.º 68, de 25 de outubro de 2018.

É, pois, chegado o momento de verificar se o recorrente requereu a reparação da alegada violação do seu direito fundamental à defesa de forma adequada, ou seja, em termos que o Tribunal da Relação pudesse legalmente apreciá-la e eventualmente conceder-lhe a tutela que ao caso coubesse.

Importa, antes mais, lembrar que a lei processual penal fixa um prazo de oito dias para se reclamar da decisão que não admite qualquer recurso interposto junto do Tribunal da primeira instância.

Acontece que o recorrente deixou expirar o prazo para a apresentação da reclamação. Ao deixar esgotar o prazo, não propiciou ao Tribunal da Relação condições legais para que pudesse apreciar a sua reclamação e eventualmente admitir o recurso e reparar a alegada violação.

Como assentou e bem a Senhora Presidente do Tribunal da Relação de Barlavento, o impugnante *“deveria, pois, ter apresentado a reclamação até ao dia 10 de janeiro, pelo que, tendo-a apresentado depois desta data, tem-se por intempestiva a reclamação, o que nos impede de conhecê-la.”*

Quando a reparação da violação dos direitos, liberdades e garantias não é requerida em termos legais, designadamente nos prazos estabelecidos pela lei do processo, por razões imputáveis ao interessado, não se dá por verificado o pressuposto- esgotamento das vias ordinárias de recurso-, a menos que o titular do direito tenha incorrido em erro processual induzido por uma decisão judicial firme, hipótese em que seria protegido pelo princípio da tutela da confiança. Neste caso, todavia, tal hipótese não se coloca.

As condições de inadmissibilidade do recurso foram concebidas como pressupostos em que a falta de um deles determina a sua rejeição, a menos que seja aquele pressuposto suscetível de sanção ou aperfeiçoamento, como é o caso da fundamentação, em que se confere ao recorrente a oportunidade de corrigir a sua petição de recurso.

A falta de esgotamento das vias de recurso estabelecidas pela respetiva lei do processo constitui um pressuposto insuprível e a prática deste Tribunal tem sido de escrutinar sequencialmente os pressupostos previstos no artigo 16.º, bastando a ausência de um para se determinar a rejeição do recurso.

Termos em que, sem que seja necessário escrutinar os demais pressupostos, se conclui que não se pode admitir o presente recurso de amparo, porque se considera que o recorrente não esgotou todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.

### III – Decisão

Os Juízes-Conselheiros, do Tribunal Constitucional reunidos, em Plenário, decidem não admitir o presente recurso e ordenar o arquivamento dos correspondentes autos.

Registe, notifique e publique.

Praia, 27 de junho de 2019

João Pinto Semedo (Relator) Aristides R. Lima, José Pina Delgado

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 2 de julho de 2019. — O Secretário, *João Borges*

### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 13/2019, em que é recorrente **Elton Borges Dias** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

## Acórdão n.º 22/2019

### I - Relatório

1. **Elton Borges Dias**, agente da 2.ª Classe da Polícia Nacional, com os demais sinais de identificação nos autos do recurso contencioso 64/2018, não se conformando com o Acórdão n.º 9/2019, de 5 de março, proferido pela 3.ª Seção do Venerando Supremo Tribunal de Justiça, vem, ao abrigo do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, conjugado com os artigos 2.º, 4.º, 5.º, n.º 1, 6.º, 7.º e 8.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro (doravante Lei do Amparo), interpor recurso de amparo contra o referido Acórdão, alegando, em síntese, que:

1.1. Participou no Concurso Interno promovido pelo senhor Diretor da Polícia Nacional para a seleção de 2 (dois) candidatos à frequência de um Curso de Mestrado Integrado em Ciências Policiais no Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna de Portugal, para o ano letivo 2018/2019, tendo sido aprovado em todas as provas com as seguintes classificações:

*“Na prova física como apto, na prova escrita de aptidão Cultural obteve a nota de 14,1 valores; na prova de Aptidão profissional a nota de 18,9; no teste psicotécnico a nota de 14,0 e na Entrevista a nota de 14,0 valores.”*

1.2. Conforme o resultado final do referido concurso, ficou colocado em 3º lugar, com a classificação de 15,25 valores. Isto porque *“se fez uma média aritmética dos resultados obtidos nas provas de conhecimentos, psicotécnico e entrevista, ou seja, aplicou-se o artigo 23º do Regulamento n.º 9/2017, sabendo que o próprio regulamento é contrário à Lei.*

1.3. O recorrente ficou prejudicado porque, *“de acordo com o método de valorização e selecção prevista na Lei n.º 38/2015 de 29 de julho, o ora recorrente ficaria no primeiro lugar da Lista Final;”*

1.4. *“O Decreto-Regulamentar n.º 9/2017, é um regulamento elaborado em contramão com a Lei n.º 38/2015 de 29 de julho, de Procedimentos e princípios de todos os processos concursais, e esta é uma Lei Geral;”*

1.5. Com efeito, a Lei a que se refere o parágrafo antecedente, nos seus artigos 21º e 22º, *“estabelece que a prova de conhecimento constitui método de selecção obrigatório e a sua ponderação deve ser mínima de 55%, e que os métodos de selecção facultativos ou complementares, a ponderação, para a valorização final, não pode ser superior a 30%;”*

1.6. Por seu turno, o artigo 23º do Regulamento n.º 9/2017, estabelece que *“a classificação final dos candidatos é uma média aritmética das notas obtidas nas provas escritas de aptidão profissional, de aptidão cultural, teste psicotécnico e entrevista.”*

1.7. Por considerar que a classificação dos candidatos foi fixada com base em normas regulamentares contrárias à lei e porque os regulamentos são actos normativos praticados pelo Governo e demais entidades públicas no exercício de suas funções administrativas, e à luz da Constituição, não podem conter preceitos contrários à lei, nomeadamente no que se refere a princípios e procedimentos previstos em lei anterior, interpôs recurso contencioso da deliberação que o classificou em terceiro lugar, pedindo a sua revogação;

1.8. Através do Acórdão n.º 9/2019, de 5 de março, a 3.ª Seção do Venerando Supremo Tribunal de Justiça indeferiu liminarmente o seu recurso, por ter se considerado absolutamente incompetente em razão da hierarquia, atento o facto de a decisão impugnada ter sido tomada pelo Diretor Nacional da Polícia Nacional no exercício de competência própria;

1.9. Não se conformando com o sentido da decisão proferida no âmbito daquele aresto, impugnou-o por meio

do recurso de amparo, alegando a violação do direito de acesso à justiça e de obter a tutela jurisdicional efetiva dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, direitos fundamentais garantidos pelos artigos 22.º e 245.º da CRCV;

1.10. Termina o seu arrazoado formulando os seguintes pedidos:

*“deve o presente recurso ser admitido nos termos do artigo 20.º da CRCV, conjugação com as disposições da lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, e julgado procedente e, e em consequência conceder o recorrente o amparo constitucional contra a violação do direito de acesso à justiça na sua dimensão de requerer e obter tutela jurisdicional efetiva dos direitos e interesses legalmente protegidos, para repor o direito violado, o direito de acesso a justiça, e, [...] consequentemente, que os pedidos formulados no recurso contencioso administrativo sejam apreciados e decididos.”*

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso. Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República emitiu o douto parecer constante de fls. 38 a 43 dos presentes autos, tendo feito duntas considerações e, em síntese, formulando as seguintes conclusões:

*“No caso in judicio e perante a factualidade descrita, parece-nos, manifesto que não foi posto em causa, em nenhum momento, o direito de acesso aos tribunais e de tutela jurisdicional efetiva, nos termos constitucionalmente consagrados na norma do n.º 1 do art.º 21.º da CRCV.*

*Pelo que, a pretensão de amparo apresentado, manifestamente não pode proceder, porque nos termos do art.º 16.º n.º 1 o recurso não será admitido quando manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como susceptíveis de amparo.*

*Por todo o exposto somos de parecer que o presente recurso deve ser rejeitado porque não foram esgotadas as vias de recurso que o legislador colocou ao dispor do recorrente e, também porque manifestamente não está em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecido como susceptíveis de amparo.”*

3. É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir da admissibilidade do recurso nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro.

## II – Fundamentação

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

*A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:*

- a) *O recurso de amparo pode ser interposto contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;*
- b) *O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.*

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades, e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada a Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional, Almedina, 2010, p. 217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excecionalidade.

O carácter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O seu carácter extraordinário traduz-se na necessidade de se estar perante uma violação real, efetiva e direta de um direito ou liberdade fundamental catalogado como suscetível de amparo.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do n.º 3 do art.º 2.º da Lei do Amparo.

Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.

A natureza excecional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais.

Antes de identificar e analisar os pressupostos e os requisitos do recurso de amparo e aferir se no caso vertente se verificam, importa consignar que o seu objeto não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro.

1.2. Tratando-se de um recurso de amparo contra uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro.

O recurso não será admitido quando:

- a) *tenha sido interposto fora do prazo*

Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, o recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais.

Tendo o recorrente sido notificado a 26 de março de 2019 e a petição de recurso remetida à Secretaria desta Corte, por via postal, a 12 de abril de 2019, considera-se que o recurso foi tempestivamente interposto, atento o disposto no n.º 1 do artigo 55.º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, conjugado com o n.º 2 do artigo 143.º do CPC, e o estabelecido no n.º 2 do artigo 3.º, no n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 137.º do CPC, aplicável com as devidas adaptações *ex vi* do artigo 1.º da Lei do Amparo.

b) *A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º*

i. Nos termos dos números 1 e 2 do artigo 7.º da Lei do Amparo:

*“1. O recurso é interposto por meio de simples requerimento, devidamente fundamentado, apresentado na secretaria do Supremo Tribunal de Justiça.*

*2. No requerimento o recorrente deverá indicar expressamente que o recurso tem a natureza de amparo constitucional.”*

Resulta cristalino da petição de recurso que o recorrente apresentou o seu requerimento na secretaria do Tribunal Constitucional e indicou de forma expressa que se trata de *“Recurso de Amparo”*.

Consideram-se, pois, preenchidos os requisitos previstos no artigo 7.º supracitado.

ii. São requisitos da fundamentação vertidos no n.º 1 do artigo 8.º da Lei do amparo:

a) *Identificar a entidade, o funcionário ou agente autor do acto ou da omissão referidos no n.º 1 do artigo 2.º e artigo 3.º, bem como os interessados a quem o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;*

b) *Indicar com precisão o acto, facto ou a omissão que, na opinião do recorrente, violou os seus direitos, liberdades ou garantias fundamentais;*

c) *Indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais que julga terem sido violados, com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados;*

d) *Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;*

e) *Formular conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição.*

*2. A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se identificará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos ou garantias fundamentais violados.*

Compulsados os autos, verifica-se que o recorrente atribuiu à 3.ª Seção do Supremo Tribunal de Justiça a responsabilidade pela violação dos direitos fundamentais que indicou.

A conduta da entidade recorrida traduziu-se no indeferimento da petição de recurso do contencioso n.º 64/2018 pelo Acórdão n.º 9/2019, de 5 de março, com base nos seguintes fundamentos recortados pelo recorrente:

*“O Supremo Tribunal de Justiça” considera “que, dos actos do Diretor Nacional da Polícia Nacional no exercício*

*de competência própria, não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, por não haver previsão legal que confere competência para apreciar tais actos.”*

*“É certo que o recorrente invoca a alínea c) do artigo 10.º da LCA, presumivelmente para sustentar que o acto é directamente recorrível para o STJ, mas tal só seria possível, como resulta da citada disposição legal, se o acto do Director Nacional da Polícia Nacional tivesse sido praticado por delegação de poderes do Ministro da Administração Interna.”*

Na perspetiva do recorrente o acórdão recorrido violou o seu direito fundamental de acesso à justiça e de obter a *tutela jurisdicional efectiva dos direitos e interesses legalmente protegidos*, tendo invocado expressamente a norma onde se encontram alojadas esses direitos fundamentais, a saber: o artigo 22.º, bem como o disposto na alínea e) do artigo 245.º da Constituição de Cabo Verde e requerido amparo para os suprarreferidos direitos.

Conforme o disposto na alínea b) do número 1 do artigo 8.º da Lei do Amparo, ao fundamentar o recurso, o recorrente deve indicar com precisão o ato, o facto ou a omissão que, na opinião dele, viola os seus direitos, liberdades ou garantias fundamentais.

Ao fixar os critérios da fundamentação do recurso de amparo, exigindo, nomeadamente, que sejam indicados com precisão e clareza o ato, o facto ou a omissão que, na opinião do recorrente, viola os seus direitos, liberdades ou garantias fundamentais, a menção expressa das normas ou princípios jurídico-constitucionais alegadamente violados, bem como a indicação do amparo que se pretende obter, espera-se que haja conexão e coerência entre os factos articulados e os direitos fundamentais alegadamente violados e o amparo que se requer.

Nestes autos, verifica-se uma total desconexão entre a conduta alegadamente violadora do direito de acesso à justiça e de obter a tutela jurisdicional efetiva e a exposição de factos que fundamentam a petição. Pois, os factos articulados referem-se essencialmente à conduta imputada ao júri do concurso, embora a decisão impugnada sequer tomou conhecimento dessa deliberação. Sobre a incompetência absoluta do órgão que proferiu a decisão objeto do presente recurso e que constitui a questão central deste recurso de amparo, nada se alegou.

Apesar da deficiente fundamentação, nomeadamente, no que concerne à formulação de conclusões nas quais deveria o recorrente resumir os fundamentos de factos e de direito que dão suporte à petição, fica salvaguarda a inteligibilidade da sua pretensão.

Na verdade, os requisitos de fundamentação previstos no artigo 8º da Lei do Amparo têm sido avaliados sempre de forma compatível com o direito fundamental ao amparo, pelo que só em circunstâncias excepcionais se não admite um recurso com fundamento na inobservância desses requisitos. Aliás, em sucessivos arestos deste Tribunal, tem sido afirmado que o mais importante não é o rigor formal, mas, sim, a inteligibilidade do que se expõe e se requer.

Assim sendo, essa deficiente fundamentação não constitui impedimento para que se prossiga com o escrutínio sobre os pressupostos que se seguem.

c) *O requerente não tiver legitimidade para recorrer*

Adotando o conceito de legitimidade ativa recortado pelo n.º 1 do artigo 25.º do Código de Processo Civil conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei de Amparo, segundo o qual tem legitimidade quem tiver interesse direto em demandar, não se pode negar ao recorrente a legitimidade para interpor recurso de amparo contra uma

decisão que alegadamente violou o seu direito de acesso à justiça e de obter tutela jurisdicional efectiva dos direitos e interesses legalmente protegidos.

*d) Não tiverem sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso*

Essa causa de inadmissibilidade do recurso de amparo decorre da natureza excepcional e subsidiária desse meio especial de proteção de direitos, liberdades e garantias fundamentais que implica que a violação desses direitos não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias ordinárias, como, aliás, resulta claramente do disposto no artigo 6.º da Lei do Amparo: “O recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.”

Conforme jurisprudência consolidada desta Corte, o recorrente tem o ónus de demonstrar que a violação dos seus direitos fundamentais amparáveis não encontrou reparação no sistema de garantias ordinárias. Na verdade, através do Acórdão n.º 11/17, de 22 de junho, publicado na I Série-n.º 42, do *Boletim Oficial*, de 21 de julho de 2017, considerou-se que o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, deve ser apreciado e integrado no juízo de admissibilidade a ser feito em relação a cada recurso de amparo, designadamente para se preservar a subsidiariedade desse tipo de queixa constitucional, mas a abordagem a ser adotada deve ser temperada no sentido de garantir o acesso à justiça constitucional pelos titulares de direitos, liberdades e garantias e, em simultâneo, salvaguardar o papel da jurisdição ordinária na preservação das posições jurídicas individuais fundamentais protegidas pela Constituição. Admitiu-se, por outro lado, ser necessário requerer a reparação da violação, mas esta não tem que ser pedida de modo expresso e através de forma ou procedimento autónomos. Poderá sê-lo, assim, como diz a lei, no quadro do processo se possível for e se o pedido de reparação não possa ser considerado inútil.

A densificação desse pressuposto ficou bem patente no seguinte trecho daquele aresto:

*“Portanto, qualquer outra leitura confrontaria de forma severa o princípio da proporcionalidade em sentido restrito ou da justa medida.*

*Tal entendimento, ademais, seria dificilmente harmonizável com o número 2 do artigo 20 da Constituição da República que subordina o regime ao princípio da celeridade e ao princípio da sumaridade ao dizer claramente que “O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”. Prever qualquer desdobramento processual que exigisse um pedido autónomo de reparação seria notoriamente inconstitucional, porque criaria um ónus excessivo a uma tutela que o Constituinte entende dever ser prestada no mais curto espaço de tempo no sentido de que se houver violação de direitos, estes sejam restituídos, no caso concreto, com a máxima rapidez, ao seu titular.*

*Além disso, mesmo uma interpretação que se afastasse das determinantes constitucionais aplicáveis ao caso, ainda assim não sufragaria de forma líquida qualquer entendimento da imprescindibilidade da reparação nos termos sugeridos. O dispositivo estabelece que a) é preciso que se invoque expressa e formalmente uma violação no processo; b) temporalmente, logo que o titular dela tenha conhecimento; c) se requeira a sua reparação. Bem, primeiro, ainda somente analisando à questão à luz da Lei do Amparo, o que tem que ser expressa e formalmente, invocado é a violação, não o pedido de reparação, o que*

*significa que este não tem que ser pedido de modo expresso e através de forma ou procedimento autónomos. E a razão é muito simples, quem o recebe é um órgão judicial, muitas vezes de topo, constituído por juizes possuidores de sólidos conhecimentos jurídicos, que são também magistrados das liberdades, e que já acumularam uma experiência muito grande no tratamento desses casos. Como se sublinhava no precedente do Supremo Tribunal de Justiça, iura novit curia.* “

*Mas, mesmo o pressuposto da expressa e formal invocação da violação no processo deve ser analisado a partir da Constituição e da natureza de direito, liberdade e garantia do recurso de amparo, com alguma flexibilidade, tendo em vista, naturalmente, por um lado, a finalidade de se preservar a possibilidade de a proteção de posições jurídicas fundamentais ser garantida pelos tribunais ordinários, pois estes também, ainda que não exclusivamente, são tribunais de direitos, e do outro lado, o objetivo de garantir o acesso à Corte Constitucional de forma célere e sem formalismos desnecessários, nomeadamente de acordo com o espírito do princípio da simplicidade, que também decorre do artigo 20 da Lei Fundamental. Portanto, a interpretação constitucionalmente mais conforme da disposição e que impede que ela resvale para fora das fronteiras da proporcionalidade da restrição e que salvaguarde a posição dos tribunais comuns, deve concretizar-se num registo comunicacional inteligível entre o titular do direito e requerente de amparo e o órgão judicial, de tal maneira que este perceba ou tenha que perceber tratar-se de questão a envolver possível lesão de direito, liberdade ou garantia e tenha a oportunidade de a reparar. Ainda assim, trata-se de um mínimo que seja palpável, até porque, se os juizes ordinários são também entidades de proteção de direitos, liberdade e garantias, a sua atividade jurisdicional não se esgota nisso, portanto devem, no emaranhado de questões ordinárias que diariamente lhes são colocadas, ser alertados para dimensões constitucionais das mesmas para que as possam analisar e idealmente, sendo justificado, conferirem a tutela requerida. Portanto, não sendo exigível do recorrente a apresentação aprimorada da violação que enseja o pedido de amparo ou construções jurídicas afinadas, que obriguem à identificação de forma precisa do direito, liberdade e garantia ou da posição jurídica fundamental em causa e muito menos o preceito constitucional que lhes ancora, ele deve colocar à jurisdição ordinária a demanda com elementos descritivos e enunciativos bastantes para lhe suscitar a questão e permitir-lhe conhecer e identificar a violação do direito e o problema constitucional subjacente, garantindo-lhe oportunidade para ministrar os remédios necessários à sua preservação.*

*Acima de tudo, a questão é de inteligibilidade e como tal deve ser tratada, isto é, de se comunicar de forma perceptível a pessoas treinadas para esse fim, os juizes dos tribunais superiores, que direitos se pretende tutelar. O expresso nessa exigência refere-se ao mínimo necessário para que tais reputados juristas e julgadores consigam identificar a violação e o direito, liberdade e garantia que sustenta o pedido de amparo, havendo, ainda, o dever de, mesmo nos casos de notória ininteligibilidade que, desde sempre, os tribunais, nos termos da lei, concederem oportunidade ao requerente para clarificar aspetos obscuros da sua peça impugnatória ou completar os elementos que a integram.”*

À exigência de se formular o pedido de reparação da violação acresce-se o dever de o fazer, nomeadamente, perante os tribunais da primeira instância e os de recurso, quando da decisão que recuse a reparação da violação caiba recurso ordinário, e nos prazos estabelecidos pela respetiva lei do processo.

A partir do Acórdão n.º 11/17, de 22 de junho, o Tribunal

Constitucional começou a escrutinar especificadamente os requisitos previstos na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo. Veja-se, nesse sentido, o Acórdão n.º 13/2017, de 20 de julho, publicado na I Série do *Boletim oficial* n.º 47, de 08 de agosto de 2017, no âmbito do qual se firmou o entendimento de que sempre que possível é de se exigir que o recorrente demonstre ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que tenha requerido a sua reparação e que a violação não tenha sido reparada.

O esgotamento das vias de recurso ordinário como condição *sine qua nom* para admissibilidade do recurso de amparo não é uma fórmula vazia ou uma mera formalidade. Trata-se de uma exigência com efeito real sobre o sistema de proteção de direitos fundamentais.

Portanto, antes de se recorrer para o Tribunal Constitucional, existem outros órgãos competentes para apreciar e eventualmente conceder a devida proteção aos titulares desses direitos.

A verificação do esgotamento prévio das vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo pressupõe que o interessado faça uso das vias de impugnação legais de forma que todos os órgãos competentes possam pronunciar-se sobre as condutas alegadamente lesivas de posições jurídicas subjetivas fundamentais antes que se franqueiem as portas do Tribunal Constitucional. Como é evidente, visa-se com esse procedimento evitar a subversão do sistema de proteção de direitos fundamentais desenhado pelo legislador constitucional. Veja-se, nesse sentido, o Acórdão n.º 21/2018, de 16 de outubro de 2018, publicado na I Série do *Boletim Oficial* n.º 68, de 25 de outubro de 2018.

É, pois, chegado o momento de verificar se o recorrente requereu a reparação da alegada violação do seu direito fundamental de acesso à justiça e de obter a tutela jurisdicional efetiva em termos que possam ser considerados adequados.

No caso em apreço é de se perguntar se a questão sobre a alegada violação foi colocada perante a instância jurisdicional competente em razão da hierarquia. Isto porque saber se o pedido de reparação foi formulado perante a instância judicial competente constitui mais um requisito do esgotamento de *todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo*.

Por se tratar de matéria de contencioso administrativo, importa, antes mais, consignar que a Constituição da República de Cabo Verde, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 214.º, conferiu ao legislador ordinário a faculdade de criar, por lei, tribunais administrativos. Todavia, não foram criados tribunais administrativos autónomos, tendo sido opção do legislador ordinário conservar a competência em matéria do contencioso administrativo conferida desde sempre ao Supremo Tribunal de Justiça pelo Decreto-Lei n.º 14-A/83, de 22 de março e através da Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de fevereiro, que define a organização, a competência e o funcionamento dos Tribunais Judiciais, estender a todos os tribunais de comarca a competência para decidir questões emergentes de relações jurídico-administrativas, desde que não se encontrem legalmente reservadas a outros tribunais ou a outra jurisdição, conforme o disposto nos artigos 57, n.º1, e 59.º, n.º 2, da suprarreferida Lei.

No que se refere ao pressuposto para que um ato administrativo seja contenciosamente impugnado, este Tribunal emitiu orientação muito clara sobre esta matéria, nos termos dos Acórdãos n.º 08/2018, de 29 de março, publicado na I Série do *Boletim Oficial*, de 02 de

maio de 2018 e n.º 21/2018, de 16 de outubro, publicado na I Série do *Boletim Oficial* n.º 68, de 25 de outubro de 2018, cujo trecho mais relevante se reproduz:

“Tendo em conta o disposto na alínea e) do artigo 245.º da Constituição, que erige a lesividade dos direitos e interesses legalmente protegidos como condição para requerer e obter tutela jurisdicional efetiva, independentemente da forma de que se revistam os atos administrativos, o recurso hierárquico, como o interposto pelo recorrente, deixou de ser necessário. Vale dizer que desde 1999, ano em que ocorreu a primeira revisão ordinária da Constituição, consagrou-se constitucionalmente a possibilidade de impugnação contenciosa direta dos atos administrativos pela sua lesividade, sem que seja necessário e obrigatório percorrer toda a cadeia administrativa hierárquica como condição *sine qua non* para que, primeiro, o ato de que se pretendia recorrer, fosse considerado definitivo na sua tripla dimensão, para num segundo momento, apresentar-se como apto para ser impugnado contenciosamente.

*Este Tribunal Constitucional já tinha dado indicação nesse mesmo sentido quando decidiu o recurso da decisão da Comissão Nacional de Eleições interposto pelo ex-candidato à Presidência da República, Senhor Joaquim Jaime Monteiro. Conforme o Acórdão n.º 08/2018, de 29 de março, publicado na I Série do Boletim Oficial, de 02 de maio de 2018: «Portanto, a questão a avaliar e decidir de modo ponderado relaciona-se à determinação da recorribilidade de deliberações da Comissão Nacional de Eleições, o que convoca necessariamente a alínea e) do artigo 245 da Lei Fundamental da República segundo o qual “o particular, diretamente, ou por intermédio de associações ou organizações de defesa dos interesses difusos a que pertença, tem, nos termos da lei, direito a (...) requerer e obter tutela jurisdicional efetiva dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, nomeadamente através da impugnação de quaisquer atos administrativos que os lesem, independentemente da forma de que se revistam, de ações de reconhecimento judicial de direitos e interesses, de pedido de adoção de medidas cautelares adequadas e de imposição judicial à Administração de prática de atos administrativos legalmente devidos”, a qual, de forma clara indica a opção tomada pelo legislador constituinte de sujeitar a recurso qualquer conduta da administração que possa lesar um direito ou interesse legítimo de um titular de direito ou administrado.»*

Considerando que a autoria do ato administrativo impugnado contenciosamente foi atribuída ao Diretor Nacional da Polícia Nacional no exercício de uma competência própria e não delegada, e, visto o disposto na alínea c) do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 14-A/83, de 22 de março, segundo o qual “*compete ao Supremo Tribunal de Justiça conhecer dos recursos contenciosos dos atos administrativos praticados por delegação dos membros do Governo*”, conclui-se que a entidade recorrida não podia conhecer do pedido que lhe foi dirigido pelo recorrente, porque, efetivamente, não tinha competência para dele conhecer, sob pena de violação da lei.

Excluída a competência do Supremo Tribunal de Justiça, mas também dos Tribunais da Relação cuja intervenção em matéria do contencioso administrativo se resume ao julgamento das decisões proferidas pelos tribunais da primeira instância e das ações administrativas propostas contra juízes de direitos, juízes militares de primeira instância e procuradores da república, por causa do exercício das suas funções, conforme as alíneas b) e c) do artigo 39.º Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de fevereiro, parece que o recurso contencioso 64/2018 deveria ter sido apresentado junto de um tribunal da comarca.

Ao preterir o tribunal da comarca competente em razão da hierarquia, o recorrente, representado por

uma profissional do foro que se presume conhecedora da organização judiciária nacional, não permitiu que essa instância competente pudesse apreciar o recurso e talvez conferir-lhe a reparação do direito alegadamente violado, com a vantagem de, caso a decisão lhe fosse desfavorável, beneficiar de, pelo menos, mais um grau de recurso.

Quando a reparação da violação dos direitos, liberdades e garantias não é requerida em termos legais, designadamente perante o tribunal competente, por razões imputáveis ao interessado, não se dá por verificado o pressuposto- esgotamento das vias ordinárias de recurso-, a menos que o titular do direito tenha incorrido em erro processual induzido por uma decisão judicial firme, caso em que seria protegido pelo princípio da tutela da confiança. Neste caso, todavia, tal hipótese não se coloca, porquanto não se conhece jurisprudência que tenha emitido orientação no sentido de ser o Supremo Tribunal de Justiça a instância hierarquicamente competente para conhecer dos recursos dessa natureza.

As condições de inadmissibilidade do recurso foram concebidas como pressupostos em que a falta de um deles determina a sua rejeição, a menos que seja aquele pressuposto suscetível de sanação ou aperfeiçoamento, como é o caso da fundamentação, em que se confere ao recorrente a oportunidade de corrigir a sua petição de recurso.

A falta de esgotamento das vias ordinárias de recurso constitui um pressuposto insuprível e a prática deste Tribunal tem sido de escrutinar sequencialmente os pressupostos previstos no artigo 16.º, bastando a ausência de um para se determinar a rejeição do recurso.

Termos em que, sem que seja necessário escrutinar os demais pressupostos, se conclui que não se pode admitir o presente recurso de amparo, porque se considera que o recorrente não esgotou todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.

### III – Decisão

Os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional reunidos, em Plenário, decidem não admitir o presente recurso e ordenar o arquivamento dos correspondentes autos.

Registe, notifique e publique.

Praia, 27 de junho de 2019

Registe, notifique e publique.

João Pinto Semedo (Relator) *Aristides R. Lima, José Pina Delgado*

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 3 de julho de 2019. — O Secretário, *João Borges*

### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 12/2019, em que é recorrente **Osmond Nnaemeka Odo** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

**Acórdão n.º 23/2019**

### I - Relatório

1. **Osmond Nnaemeka Odo**, “mcp Aussi”, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o Acórdão n.º 20/2019, de 22 de março, através do qual o Supremo Tribunal de Justiça indeferiu o seu pedido de *habeas corpus*, vem, ao abrigo do artigo

20º, n.º 1, alíneas a) e b), e n.º 2 da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), interpor recurso de amparo, alegando, em síntese, que:

0.1. Detido e apresentado ao poder judicial para o primeiro interrogatório, foi-lhe aplicada a prisão preventiva, medida de coação sob a qual aguarda os ulteriores termos do processo desde o passado dia 19 de julho de 2018;

0.2. Por despacho de 13 de dezembro de 2018, o Ministério Público deduziu acusação, tendo-lhe imputado a prática de um crime de tráfico de estupefacientes agravado previsto e punido pelos artigos 3.º, n.º 1, e 8.º, alínea l) da Lei n.º 78/IV/93, de 12 de julho;

0.3. Até à data em que apresentou o pedido de *habeas corpus*, não tinha sido notificado do despacho de pronúncia, ou equivalente;

0.4. *Por considerar que se encontrava em regime de prisão preventiva há mais de oito meses, uma vez que não foi pronunciado nem sequer notificado da data para a realização do julgamento, requereu ao Supremo Tribunal de Justiça a providência de Habeas Corpus nos termos do artigo 36.º da CRCV, conjugado com o disposto no artigo 18.º e seguintes do CPP;*

0.5. *Mas o seu requerimento foi julgado improcedente nos termos do acórdão recorrido;*

0.6. Na perspetiva do recorrente a interpretação com base na qual se indeferiu o seu pedido de *habeas corpus* é passível de violar a Constituição da República, ou seja, adotou-se uma interpretação extensiva que extravasava a letra da lei e que repercutiu diretamente na violação dos direitos fundamentais, nomeadamente o direito à liberdade sobre o corpo e à presunção de inocência do arguido;

1.7. *“A referida interpretação põe em causa o princípio da presunção da inocência do artigo 1º do CPP e artigo 35.º, n.º 1 da CRCV, “todo o arguido presume-se inocente até ao trânsito em julgado de sentença condenatória, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa.”*

1.8. *“De igual modo o acórdão viola flagrantemente o artigo 294º do CPP, com uma interpretação que vai para além da letra e do espírito da lei, e contradiz e de que maneira a intenção do legislador, ou seja, quis proteger a independência e a liberdade do juiz detentor do processo, artigos 218º e 222º todos da CRCV;”*

1.9. *“Os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça, ao elevarem o prazo para catorze meses, violaram o princípio da presunção de inocência, artigos 35.º, n.º 1 da CRCV, 1.º e 294, n.º 3 do CPP, ou seja, substituíram o papel do Juiz do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina, detentor do processo;”*

1.10. *“Deram ao artigo 279.º do CPP, uma interpretação para além da letra e do espírito da lei, extrapolando e de que maneira a intenção do legislador, que é limitar os prazos de prisão preventiva, uma vez que a liberdade é um direito fundamental e constitucionalmente salvaguardado aos cidadãos;”*

1.11. *“Ao aplicar ao recorrente uma multa de 30.000\$00, é uma clara tentativa de intimidação e restrição dos cidadãos ao acesso à justiça e a casa do povo;”*

1.12. Termina o seu arrazoado formulando os seguintes pedidos:

*“deve o presente recurso:*

*- Ser admitido, por ser legalmente admissível, nos termos do art.º 20º, n.º 1 e 2, da Constituição da República de Cabo Verde;*

- *Ser julgado procedente e conseqüentemente revogado o acórdão nº 20/2019, datada de 22 de Março de 2019, do Supremo Tribunal de Justiça, com as legais conseqüências;*

- *Restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados, (liberdade e presunção de inocência.)*”

1.13. Instruiu-se a petição de recurso com cópias do pedido de *habeas corpus* e do Acórdão n.º 12/2019, de 19 de fevereiro.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso. Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral Adjunto emitiu o douto parecer constante de fls. 17 a 19 dos presentes autos, tendo feito duntas considerações e, em síntese, formulou as seguintes conclusões:

“*Conclui-se pela manifesta inexistência de violação dos direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos, como suscetíveis de recurso de amparo.*”

*Pelas razões expostas, sendo o presente recurso de amparo, manifestamente inadmissível, deve ser rejeitado in limine, nos termos do art.º 16º, nº 1, al. e) da LA”.*

É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir da admissibilidade do recurso nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro.

## II – Fundamentação

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

*A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:*

- a) *O recurso de amparo pode ser interposto contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;*
- b) *O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.*

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades, e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada a Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional, Almedina, 2010, p. 217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excecionalidade.

O carácter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei n.º 109/IV/94, de 24

de outubro (doravante Lei do Amparo), ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O seu carácter extraordinário traduz-se na necessidade de se estar perante uma violação real, efetiva e direta de um direito ou liberdade fundamental catalogado como suscetível de amparo.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do n.º 3 do art.º 2.º da Lei do Amparo.

Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.

A natureza excecional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais.

Antes de identificar e analisar os pressupostos e os requisitos do recurso de amparo e aferir se no caso vertente se verificam, importa consignar que o seu objeto não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 2.º da Lei do Amparo.

1.2. Tratando-se de um recurso de amparo contra uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei do Amparo.

O recurso não será admitido quando:

- a) *Tenha sido interposto fora do prazo*

Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, o recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais.

Quando se trata de recurso precedido de invocação e pedido de reparação da violação de direitos, liberdades e garantias nos termos do n.º 1 e alínea c) do artigo 3.º, o prazo de vinte dias conta-se a partir da notificação do despacho que recuse reparar a violação praticada, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei do Amparo.

No caso em apreço, considera-se que o indeferimento do requerimento de *habeas corpus* em que se pediu expressamente a reparação da alegada violação do direito à liberdade sobre o corpo e à presunção de inocência do arguido constitui recusa à reparação desses direitos e garantias fundamentais.

Neste caso, o prazo para a interposição do recurso conta-se a partir do dia 22 de março de 2019, data em que foi proferido o acórdão recorrido.

Tendo a petição de recurso sido apresentada na Secretaria desta Corte a 10 de abril de 2019, considera-se que o recurso foi tempestivamente interposto, independentemente da data em que o aresto impugnado

tenha sido efetivamente notificado ao recorrente, atento o disposto no número 2 do artigo 3.º, no número 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 137.º do CPC aplicável com as necessárias adaptações ex vi do artigo 1.º da Lei do Amparo.

b) *A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º*

i. Nos termos dos números 1 e 2 do artigo 7.º da Lei do Amparo:

*“1. O recurso é interposto por meio de simples requerimento, devidamente fundamentado, apresentado na secretaria do Supremo Tribunal de Justiça.*

*2. No requerimento o recorrente deverá indicar expressamente que o recurso tem a natureza de amparo constitucional.”*

Resulta cristalino da petição de recurso que o recorrente apresentou o seu requerimento na secretaria do Tribunal Constitucional e indicou de forma expressa que se trata de “*Recurso de Amparo*”.

Consideram-se, pois, preenchidos os requisitos previstos no artigo 7.º supracitado.

ii. São requisitos da fundamentação vertidos no n.º 1 do artigo 8.º da Lei do amparo:

a) *Identificar a entidade, o funcionário ou agente autor do acto ou da omissão referidos no n.º 1 do artigo 2.º e artigo 3.º, bem como os interessados a quem o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;*

b) *Indicar com precisão o acto, facto ou a omissão que, na opinião do recorrente, violou os seus direitos, liberdades ou garantias fundamentais;*

c) *Indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais que julga terem sido violados, com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados;*

d) *Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;*

e) *Formular conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição.*

2. A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se identificará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos ou garantias fundamentais violados.

Compulsados os autos, verifica-se que o recorrente atribuiu à Seção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça a responsabilidade pela violação dos direitos fundamentais que indicou.

A conduta da entidade recorrida traduziu-se no indeferimento do pedido de habeas corpus pelo Acórdão n.º 20/2019, de 22 de março, com base nos seguintes fundamentos recortados pelo recorrente:

*“a) Ora, sobre esta questão, tem sido jurisprudência firme deste Tribunal que, deduzida a acusação e não tenha sido requerida Audiência Contraditória Preliminar, como foi o caso, o prazo de prisão preventiva a considerar é o previsto na alínea c), ou seja, 14 meses para a prolação da sentença em primeira instância.*

*b) E isto é assim porque o que o art. 279º pretende é fixar um limite máximo de duração da prisão preventiva até que se atinja determinada fase processual, como ensina Germano Marques da Silva, e não um prazo de prisão para cada fase.*

*c) Ora, na presente providência, o arguido veio invocar prisão preventiva ilegal, por excesso do prazo de oito meses, alegando que foi preso preventivamente em 18 de julho de 2018, facto que não corresponde à realidade, como ficou demonstrado. Sendo certo que, nesta data sequer atingiu ainda oito meses de prisão preventiva, pelo que a providência requerida é manifestamente infundada, o que acarreta a aplicação do disposto no art. 22 do CP.*

*d) Pelos Fundamentos expostos, acordam os Juizes do Supremo Tribunal em indeferir o pedido por manifesta falta de fundamento e condenar o arguido na quantia de 30.000\$00 (trinta mil escudos).*

*e) Custas pelo arguido, com taxa de justiça que se fixa em 5.000\$00 (cinco mil escudos).”*

Conforme a petição de recurso, o acórdão recorrido violou claramente o seu direito à liberdade e à presunção de inocência do arguido, tendo invocado expressamente as normas onde se encontram alojados esses direitos fundamentais: artigos 29º, 30º, 30.º, n.º 2, 31.º, 35.º e 35.º/1 da CRCV.

Alem disso, invocou a violação do direito de acesso à justiça por ter sido condenado a pagar uma multa de 30.000\$00 (trinta mil escudos) pelo facto de o seu pedido ter sido julgado manifestamente infundado e a garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos fixados pela lei. Pois, segundo o recorrente, os Juizes do Supremo Tribunal de Justiça “*Deram ao artigo 279.º do CPP, uma interpretação para além da letra e do espírito da lei, extrapolando e de que maneira a intenção do legislador, que é limitar os prazos de prisão preventiva, uma vez que a liberdade é um direito fundamental e constitucionalmente salvaguardado aos cidadãos.*” Para o recorrente, “*os Juizes do Supremo Tribunal de Justiça, ao elevarem o prazo para catorze meses, violaram o principio da presunção de inocência, artigos 35.º, n.º 1 da CRCV, 1.º e 294, n.º 3 do CPP, ou seja, substituíram o papel do Juiz do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina, detentor do processo.*” Todavia, não formulou nenhum pedido de amparo que fosse adequado para tutelar esses direitos fundamentais, razão pela qual não se pode levar a cabo qualquer escrutínio em relação a essas três últimas condutas.

A fundamentação do presente recurso apresenta-se extensa, apesar da exigência legal no sentido de se resumir as razões de facto e de direito que sustentam a petição, mas não compromete a sua inteligibilidade. No que diz respeito à exigência de formulação de conclusões, nas quais se deve resumir, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, apesar da sua extensão, cumpre os requisitos previstos na alínea e) do n.º 1 do artigo 8.º da LA.

O amparo que o recorrente pretende que lhe seja concedido é o restabelecimento do seu direito à liberdade, pelo que se considera que o pedido formulado cumpre os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 8.º da Lei do Amparo.

Não obstante a deficiente fundamentação, nomeadamente, no que se refere à formulação de conclusões nas quais deveria resumir, por artigos, os fundamentos de factos e de direito que dão suporte à petição, fica salvaguarda a inteligibilidade da sua pretensão.

Na verdade, os requisitos de fundamentação previstos no artigo 8º da Lei do Amparo têm sido avaliados sempre de forma compatível com o direito fundamental ao amparo, pelo que só em circunstâncias excecionais se não admite um recurso com fundamento na inobservância desses requisitos. Aliás, em sucessivos arestos deste Tribunal, tem sido afirmado que o mais importante não é o rigor formal, mas, sim, a inteligibilidade do que se expõe e se requer.

Assim sendo, essa deficiente fundamentação não constitui impedimento para que se prossiga com o escrutínio sobre os pressupostos que se seguem.

*c) O requerente não tiver legitimidade para recorrer*

Adotando o conceito de legitimidade ativa recortado pelo n.º 1 do artigo 25.º do Código de Processo Civil conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei de Amparo, segundo o qual tem legitimidade quem tiver interesse direto em demandar, não se pode negar ao recorrente a legitimidade para interpor recurso de amparo contra uma decisão que alegadamente violou o seu direito à liberdade e à presunção de inocência.

*d) Não tiverem sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso*

Conforme jurisprudência firme desta Corte a exigência do esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo decorre da natureza excecional e subsidiária desse meio especial de proteção de direitos fundamentais amparáveis.

Por isso, o recorrente tem o ónus de demonstrar que a violação dos seus direitos fundamentais amparáveis não encontrou reparação no sistema de garantias ordinárias, como, aliás, resulta claramente do disposto no artigo 6.º da Lei do Amparo:

*“O recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.”*

Esta Corte Constitucional, através do Acórdão n.º 11/2017, de 22 de junho, publicado na I Série-n.º 42, do *Boletim Oficial*, de 21 de julho de 2017, considerou que o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, deve ser apreciado e integrado no juízo de admissibilidade a ser feito em relação a cada recurso de amparo, designadamente para se preservar a subsidiariedade desse tipo de queixa constitucional, mas a abordagem a ser adotada deve ser temperada no sentido de garantir o acesso à justiça constitucional aos titulares de direitos, liberdades e garantias e, em simultâneo, salvaguardar o papel da jurisdição ordinária na preservação das posições jurídicas individuais fundamentais protegidas pela Constituição.

A partir desse Acórdão, o Tribunal Constitucional tem vindo a escrutinar especificadamente o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, enquanto pressuposto de admissibilidade associado ao esgotamento das vias de recurso ordinário, sendo disso exemplo o Acórdão n.º 13/2017, de 20 de julho, publicado na I Série, n.º 47, do *Boletim Oficial* de 8 de agosto de 2017, no âmbito do qual se firmou o entendimento de que sempre que possível é de se exigir que o recorrente demonstre ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que tenha requerido a sua reparação e que a violação não tenha sido reparada.

Compulsados os autos, verifica-se que o recorrente invocou expressamente e requereu à Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça a reparação da violação

do direito de liberdade sobre o corpo e à presunção de inocência e o não respeito pelo limite temporal da prisão preventiva, tendo sido recusada a reparação da alegada violação através do Acórdão recorrido.

O mesmo já não se pode afirmar relativamente à alegada violação do direito de acesso à justiça nem à alegada usurpação da competência do Tribunal da Comarca de Santa Catarina pelos Venerandos Juizes os Juizes do Supremo Tribunal ao elevarem o prazo de prisão preventiva para catorze meses, porquanto, tendo a possibilidade de pedir a reparação ao Tribunal que proferiu o aresto objeto do presente recurso, não o fez antes de franquear a porta do Tribunal Constitucional.

Ora, em nenhum momento o recorrente invocou junto do Supremo Tribunal de Justiça a violação desses direitos nem solicitou reparação dessas alegadas violações. Portanto, em relação a essas condutas não se verifica o esgotamento das vias ordinárias de recurso.

Fica assim demonstrado que, no que concerne ao direito à liberdade sobre o corpo e à presunção de inocência do arguido, o recorrente esgotou todos os meios legais razoavelmente exigíveis de defesa dos direitos, liberdades e garantias estabelecidos pela respetiva lei do processo antes de vir pedir amparo ao Tribunal Constitucional. Pelo que se considera observado o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º e, conseqüentemente, respeitado o pressuposto da alínea d) do artigo 16.º da Lei do Amparo.

*e) Manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo.*

A causa da inadmissibilidade do recurso prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, ao utilizar o advérbio manifestamente, exige que se tenha certeza quanto à inexistência da fundamentalidade do direito alegadamente violado, ou ausência de conexão entre esse direito e os factos concretos alegados no recurso ou ainda a certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo.

A fundamentabilidade do direito à liberdade sobre o corpo, a presunção de inocência, e o estabelecimento do limite máximo de prisão preventiva encontram-se previstos nos 29º, 30º, 30.º, n.º 2, 31.º, 35.º e 35.º/1 da Constituição, é, por conseguinte, evidente. Desde logo pela sua inserção sistemática na Lei Magna na Parte II, Título II sobre “Direitos, Liberdade, Garantias” e Capítulo I sobre Direitos, Liberdades e Garantias Individuais, aos quais se aplicam os princípios enunciados no Título I.

Respeitante à conexão entre os factos concretos alegados na petição de recurso e os direitos fundamentais invocados, ainda não se pode afirmar, com o grau de certeza que se exige para a formação da convicção do Tribunal, que manifestamente não exista tal conexão.

No que concerne à certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo requerido, ainda é relativamente cedo para se fazer um juízo de certeza quanto à manifesta inexistência desse requisito.

Devido à incerteza no que diz respeito à conexão entre os factos e os direitos alegadamente violados e à viabilidade do pedido, mostra-se prematuro afirmar-se que manifestamente não está em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo. Pelo que a decisão definitiva sobre este requisito será tomada na fase de apreciação do mérito do recurso. Veja-se, no mesmo sentido, o Acórdão n.º 3/2019, de 24 de janeiro, publicado na I Série do *Boletim Oficial*, n.º 28, de 13 de março de 2019.

f) *O Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual.*

O Tribunal Constitucional não rejeitou, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente idêntico ao dos presentes autos.

Pelo exposto, conclui-se que não se verifica nenhum motivo que pudesse justificar a inadmissibilidade deste recurso.

### III – Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem admitir o presente recurso

de amparo restrito ao direito fundamental à liberdade sobre o corpo e à garantia da presunção de inocência que lhe está associada.

Registe, notifique e publique.

Praia, 27 de junho de 2019

João Pinto Semedo (Relator) Aristides R. Lima, José Pina Delgado

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 8 de julho de 2019. — O Secretário, *João Borges*



## I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**